

RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO CONSUMERISTA: FORNECEDOR E CONSUMIDOR

Mário Ferreira Neto, netoferreiramario@hotmail.com¹
Orientador: Prof. Ms. Cárbio Almeida Waqued; carbiowaqued@uol.com.br²
MBA em Perícia Judicial e Auditoria: IPECON e PUC-GO

RESUMO

O instituto da responsabilidade civil evoluiu rapidamente nas duas últimas décadas, com um novo conceito, aplicado à solidariedade social e na efetivação da reparação do dano causada ao cidadão-consumidor. Nesse aspecto, nasceu-se uma nova modalidade de responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor que, pode emergir em decorrência de diversas espécies de defeitos ou vícios dos produtos ou serviços. A responsabilidade civil por vícios de inadequação ou de insegurança, que recebem tratamento jurídico diferenciado pelo Código de Defesa do Consumidor.

O presente trabalho apresenta os ordenamentos da responsabilidade pelo vício do produto ou serviço à luz do Código de Defesa do Consumidor. Aborda a conceituação e definição jurídica do consumidor, do fornecedor, do produto e do serviço, situando-os nos mandamentos da responsabilidade civil. Este trabalho objetiva apresentar as relações entre "aquele que consome e aquele que fornece" ante a constatação de vícios quer no produto, quer no serviço, com prováveis consequências danosas, apresentando-se os dispositivos orientadores dessa relação consumerista para que haja reparação ao consumidor como preceitua o CDC.

ABSTRACT

The institute of liability has evolved rapidly in the last two decades, with a new concept, applied to social solidarity and the effective repair of damage caused to the citizen-consumer. In this respect, sprang up a new mode of liability under consumer relations, the responsibility of the supplier that may emerge as a result of several species of defects or vices of products or services. Liability for defects of inadequacy or insecurity, which receive different legal treatment by the Code of Consumer Protection.

This paper presents the orderings of responsibility for addiction product or service in the light of the Code of Consumer Protection. Addresses the legal definition and conceptualization of the consumer, the supplier, the product and service, placing them in the commandments of liability. This study presents the relationship between "one who consumes and who provides" before the realization vices either on the product or service, with likely harmful consequences, presenting devices guiding this relationship consumerista so there is repair to the consumer as prescribes the CDC.

Palavras-chave: Consumidor. Defeito. Fornecedor. Indenização. Produto. Responsabilidade. Serviço. Vício.

¹ Licenciado em Matemática pela Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS); Especialista em Matemática e Estatística pela Universidade Federal de Lavras de Minas Gerais (UFLA); Especialista em Orientação Educacional pela Universidade Salgado Oliveira do Rio de Janeiro (UNIVERSO); Especialista em Gestão Judiciária pela Faculdade Educacional da Lapa em convênio Escola Superior da Magistratura Tocantinense (FAEL/ESMAT); Acadêmico de pós-graduação do Curso de MBA em Perícia Judicial e Auditoria pela Pontifícia Católica de Goiás em convênio Instituto de Organização de Eventos, Ensino e Consultora S/A LTDA (PUC-GO/IPECON); Mestrando em Matemática Financeira pela Universidade de Ensino Livre de Minas Gerais.

² Graduado em Administração de Empresas; Pós-graduado em Administração de Marketing; Mestre em Engenharia de Produção; Professor-Orientador da Pontifícia Católica de Goiás (PUC-GO) para graduação e pós-graduação.

Keywords: *Consumer. Defect. Supplier. Indemnity. Product. Responsibility. Service. Addiction.*

INTRODUÇÃO

Hoje o homem vive em meio a uma sociedade consumerista, cuja produção em grande escala de bens de consumo e de serviços disponíveis, ao mesmo tempo pode colocar em risco à saúde, à segurança e até mesmo à vida do ser humano.

Observando, os preceitos da responsabilidade civil em uma relação entre consumidor e fornecedor, no que tange à ocorrência de defeito ou vício no produto ou serviço. Este trabalho-estudo buscou apresentar as responsabilidades do fornecedor sobre os produtos (bens) e serviços que disponibiliza para o mercado de consumo.

Realizou uma abordagem sobre os conceitos de consumidor, fornecedor, produto, serviço, sobretudo sobre a responsabilidade civil, elencando as responsabilidades do fornecedor em relação aos defeitos e vícios, causadores de danos ao produto ou ao serviço contratado em uma relação consumerista.

São abordadas as consequências danosas advindas de eventuais defeitos e vícios dos produtos ou serviços; as causas que conduzem a responsabilidade do fornecedor; os riscos e os fatores que levam a exclusão dessa responsabilidade.

O produto adquirido pelo consumidor deve corresponder a perfeitamente aquilo que se espera deste produto. A justa expectativa do cidadão-consumidor ou do público em geral frente aos produtos colocados no mercado de consumo é a de que funcionem regularmente, de acordo com a finalidade para a qual foram fabricados ou produzidos, simultaneamente, ofereçam segurança aos seus consumidores.

Tema

A responsabilidade civil do fornecedor pelo defeito e vício do produto ou serviço à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Justificativa

O prestador de serviços ou fornecedor de produtos-mercadorias (bens) responde de maneira contratual ou extracontratual e objetiva pela reparação dos danos causados ao

consumidor pelos defeitos ou vícios relativos aos serviços prestados e pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição dos riscos destes serviços.

A partir da edição do Código de Defesa do Consumidor foi consagrada a responsabilidade objetiva do fornecedor, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, colocando-se de lado, o elemento ‘culpa’ a obrigação de indenizar ao consumidor que vier a ser lesionado (ofendido).

Enfatizamos que por inteligência do parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tendo mais de um agente causador (ofensor) do dano ou ofensa, solidariamente, todos responderão pelo dever de indenização, prevista nas normas de consumo.

A Lei de Defesa e Proteção do Consumidor determina objetivamente que a indenização deve corresponder à integralidade do dano causado, tornando-se nula de pleno direito, entre outras, quaisquer cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que atenuem, exonerem ou impossibilitem a responsabilidade do fornecedor por defeitos ou vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Esse regramento jurídico sofre atenuação ou redução nas relações de consumo ajustada entre, o fornecedor e o consumidor equiparado como pessoa jurídica, neste caso, a indenização material e moral ou apenas uma isoladamente poderá ser limitada ou restrita nas situações justificáveis.

Problema

Quais as responsabilidades dos fornecedores (comerciantes, distribuidores, fabricantes, produtores, entre outros equiparados a fornecedor) pelo defeito ou vício do produto ou serviço às regras do Código de Defesa do Consumidor?

Hipóteses

H₀- Responsabilidade contratual e objetiva em face do defeito do produto ou serviço;

H₁- Responsabilidade extracontratual e objetiva em face do defeito do produto ou serviço;

H₂- Responsabilidade contratual e objetiva em face do vício do produto ou serviço;

H₁- Responsabilidade extracontratual e objetiva em face do vício do produto ou serviço;

H₂- Responsabilidade contratual, objetiva e solidária em face do defeito ou vício do produto ou serviço;

H₁- Responsabilidade extracontratual, objetiva e solidária em face do defeito ou vício do produto ou serviço.

Objetivo geral

O objetivo geral deste trabalho-estudo é analisar, averiguar, discernir e distinguir as responsabilidades advindas das relações de consumo envolvendo os consumidores (parte mais frágil e hipossuficiente) e as concessionárias (bens e serviços), comerciantes, construtores, distribuidores, fabricantes, importadores, produtores, entre outros equiparados a fornecedor, por algum defeito ou vício do produto ou serviço às normas jurídicas dispostas no Código de Defesa do Consumidor e em suas alterações, oriundas de leis.

Objetivos específicos

I- Analisar a importância do instituto da responsabilidade civil do fornecedor à regra da Lei de Defesa do Consumidor;

II- Aplicar o instituto da responsabilidade civil do fornecedor disposta no Código de Defesa do Consumidor conjuntamente à responsabilidade prevista no Código Civil de 2002;

III- Assinalar as normas jurídicas aplicáveis ao instituto da responsabilidade do fornecedor quando houver defeito ou vício no produto ou serviço;

IV- Distinguir os princípios norteadores da responsabilidade do fornecedor que possam estar previstos na Constituição Federal de 1988, no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil de 2002 e em outras leis infraconstitucionais;

V- Distinguir as principais espécies e subespécies de responsabilidade do fornecedor às regras do Código de Defesa do Consumidor, conjuntamente, do Código Civil de 2002;

VI- Reconhecer as possíveis consequências jurídico-legais causadas pelos defeitos ou vícios dos produtos (bens) e serviços afetos ao dever de indenizar material e moralmente, aplicado em conjunto ou separadamente, um do outro.

1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O fornecedor de produtos ou prestador de serviços responde na espécie objetiva pela reparação dos danos que causarem aos consumidores pelos defeitos ou vícios referentes aos

produtos ou serviços prestados, pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição dos riscos destes produtos ou serviços.

O Código de Defesa do Consumidor consolidou a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou do prestador de serviços, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como pelo fato do vício do produto ou serviço, colocando-se à margem o elemento culpa o dever de indenizar direcionada ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços que causar dano ao consumidor. Essa obrigação indenizatória decorre do disposto no parágrafo único do artigo 7º do *Codex* mencionado, inclusive estabelece esse dever indenizatório, caso tenha mais de mais de um agente ofensor do dano, com isso, solidariamente, todos responderão pela indenização justa, proporcional e razoável aos danos causados que estão previstos nas regras legais de consumo.

A lei consumerista com suas alterações determinam que a indenização dever-se-á corresponder à integralidade do dano causado, considerando-se nula de pleno direito, entre outras circunstâncias e situações, quaisquer das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por defeitos ou vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposições de direitos.

Esse regramento jurídico-consumo sofrer-se a mitigação nas relações de consumo que envolva o fornecedor e o consumidor, este na qualidade de pessoa jurídica, caso em que, ocorrendo situação desta espécie a indenização poderá ser restringida ou limitada, em circunstâncias justificáveis.

É importante ressaltar que toda atividade que acarreta um prejuízo inevitavelmente gera ou produz uma responsabilidade que consiste no dever de indenizar. No entanto existem excludentes que impedem à sujeição a indenização.

O vocábulo responsabilidade é utilizado em qualquer situação, na qual, alguma pessoa natural ou jurídica deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso (VENOSA, 2009, p.1).

Observa-se que toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar, por isso, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação e sujeição de indenizar.

Segundo Venosa (2009, p.2):

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado, ou seja, um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos, restam danos ressarcidos.

É notório que esses fatos ocorrem na vida contemporânea. Destacamos que os danos, que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho ético-moral, religioso, social, entre outros.

Quando da reparação dos danos devem ser observados regular e rigorosamente os princípios obrigacionais, seja na esfera material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial).

A responsabilidade civil extracontratual ou extranegocial é fonte de obrigações, residindo o ato ilícito no centro de gravitação.

A conceituação implícita de culpa se encontra no Código Civil de 1916 (Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916), o qual trouxe a obrigação do dever de indenizar em virtude da prática de ato ilícito em seu artigo 159.

No entanto, o Código Civil de 2002 manteve esse dever de indenizar com mais amplitude jurídica, incluindo-se neste dever de indenizar atinente à prática de ato ilícito ainda que seja exclusivamente moral, conforme prevê o artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O estudo da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, sendo a reparação dos danos, algo sucessivo à transgressão de uma obrigação contratual ou extracontratual, resultante do dever jurídico ou do direito. Sob esse prisma, pode-se divisar um dever jurídico primário ou originário, “cuja violação acarreta um dever jurídico sucessivo ou secundário, que o de indenizar o prejuízo” (GONÇALVES, 2010, p.6).

Com o desenvolvimento do homem em sociedade isso não é mais possível, pois, concluiu-se que violência gera violência. Portanto, atualmente em caso de responsabilidade civil, para que ocorra sua reparação deve a pessoa lesada, bater às portas do Judiciário, em busca de uma indenização justa-legal, conforme os ditames das leis aplicáveis à espécie do caso concreto.

De acordo com Venosa (2009, p.18) “o sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da *Lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados”.

Em suma, a responsabilidade que decorre do contrato, bem como a que se originar dos atos unilaterais de vontade em geral, como a gestão de negócios, a promessa de recompensa, o enriquecimento sem causa, entre outros, possuem consequências, conforme for o caso, o dever de indenizar o ofendido.

1.1 Conceitos de responsabilidade civil

A ideia de responsabilidade civil está associada à noção de não prejudicar outrem. A responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medida que obrigue alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão.

Nas palavras de Rui Stoco (2007, p.114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Segundo Silvio Rodrigues (2003, p.6), “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

O termo responsabilidade civil, conforme a definição de De Plácido e Silva (2010, p.642) é:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

No direito atual, a tendência é de não deixar o consumidor-ofendido de atos ilícitos sem ressarcimento, de maneira a restaurar seu equilíbrio material (patrimonial) e moral (extrapatrimonial). Conforme o entendimento de Carlos Alberto Bittar (1994, p.561):

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.

No sentido etimológico e jurídico, a responsabilidade civil está interligada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. É relevante distinguir a obrigação, da responsabilidade. “A obrigação é sempre um dever jurídico originário”, porém, “responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro” (CAVALIERI, 2012, p.2).

A responsabilidade civil se situa no rompimento do equilíbrio patrimonial provocado por dano - é como um dever - ante a inobservância de uma das partes que estabelecem um contrato, na relação de consumo, ante a ocorrência de dano para outrem, trazendo o

patrimônio agredido ao estado inicial ou de se compensar a dor experimentada e sofrida injustamente pela parte hipossuficiente - consumidor.

Partindo desse princípio, indica-se como fenômeno central da responsabilidade o agente causador do dano, até porque a culpa é o alicerce da responsabilidade civil subjetiva.

Afirma o civilista, Venosa (2003, p.28) que:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral, o que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se houver prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há porque responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido.

O conceito de responsabilidade sempre existiu por ser próprio da natureza humana, mas foi admitida constantemente à sua evolução, principalmente no aspecto ligada a reparação, eventualmente, do dano injustamente causado a outrem. A maneira de fazer-se a reparação deste dano é que fora se transformando ao longo do tempo.

1.2 Espécies de responsabilidade civil

A responsabilidade civil é exaustivamente classificada pela doutrina e jurisprudência em razão da culpa e quanto à natureza jurídica da norma violada.

O primeiro critério de responsabilidade é dividido em objetiva e subjetiva. O segundo critério, pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual.

É de grande valia destacar que a responsabilidade civil é classificada, doutrinariamente, em razão da culpa e quanto à natureza jurídica da norma violada (VENOSA, 2009, p.18).

A responsabilidade civil dividida em objetiva e subjetiva, podendo ainda ser dividida em contratual e extracontratual, as quais serão trabalhadas de forma mais detalhada no decorrer deste trabalho-estudo, isto é, dependendo da perspectiva em que é analisada e avaliada, a responsabilidade civil pode se apresentar de diferentes subespécies: a responsabilidade contratual e extracontratual; a responsabilidade objetiva e subjetiva; a responsabilidade nas relações de consumo.

1.2.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade civil, classificada segundo a sua natureza do dever jurídico violado pelo agente causador do dano a outrem, na espécie de contratual ou extracontratual.

Na primeira, caracteriza-se o dano em decorrência da celebração (ajuste ou avença) ou da execução de um contrato. O dever violado é oriundo de um contrato ou de um negócio jurídico unilateral. Firmado por duas ou mais pessoas, um contrato, tornam-se responsáveis por cumprir as obrigações que avençaram ou convencionaram.

A respeito da responsabilidade por atos unilaterais de vontade Cesar Fiuza (2011, p.331):

A responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem. Se um indivíduo promete pagar uma recompensa a que lhe restitui os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilaterização da promessa.

A responsabilidade contratual que pode ser chamada de ilícito contratual ou relativo pode ocorrer quando preexistir um vínculo obrigacional. O dever de indenizar é consequência do inadimplemento contratual. A responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto, ocorre se o dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica que o possibilite.

A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que se tornam submissas. A responsabilidade extracontratual é bem mais abrangente, sujeitando à sanção todos que descumprirem o dever estabelecido pela legislação ou orientado por preceito geral de Direito.

A responsabilidade contratual geralmente é entendida como danos causados a terceiro, oriundos da realização de um negócio jurídico ordinário, o que reflete no *quantum* – montante - limites da indenização, geralmente com base no contrato avençado.

Para Cesar Fiuza (2011, p.330):

Na responsabilidade contratual, configura-se o dano em decorrência da celebração ou da execução de um contrato. O dever violado é oriundo ou de um contrato ou de um negócio jurídico unilateral. Se duas pessoas celebram um contrato, tornam-se responsáveis por cumprir as obrigações que convencionaram.

A responsabilidade extracontratual possui deveres jurídicos com base no ordenamento jurídico pátrio. Este tipo de responsabilidade civil tem por escopo reparar os danos advindos da violação de deveres gerais de respeito pelo ser humano – pessoa e bens alheios, denominada de responsabilidade civil geral.

Essa responsabilidade extracontratual também chamada de aquiliana é uma nascente dos deveres jurídicos oriundos da lei ou do regramento jurídico, considerado como um todo. O dever jurídico violado não está previsto em nenhum contrato, sem existir qualquer relação

jurídica anterior entre o agente causador (lesante) e a vítima (lesado). O exemplo mais comum na doutrina é o clássico caso da obrigação de reparação dos danos surgidos dos acidentes entre automóveis - veículos.

Esta categoria de responsabilidade civil - que visa a reparar os danos decorrentes da violação de deveres gerais de respeito pela pessoa e bens alheios - costuma ser denominada de responsabilidade em sentido estrito ou técnico, também considerada como responsabilidade civil geral.

Na prática, tanto a responsabilidade contratual quanto a responsabilidade extracontratual produz e gera consequência jurídica: a obrigação de reparação do dano causado. Assim, à pessoa que, mediante conduta consciente e voluntária, transgredir um dever jurídico, existindo ou não negócio jurídico, causando dano a outrem, sujeitar-se-á ao dever de indenizá-lo.

1.2.2 Responsabilidade objetiva e subjetiva

Para ver quais são os requisitos direcionados à pessoa que se sentir lesada poder ter o direito de promover uma ação de responsabilidade civil contra o agente causador do dano, inicialmente devem ser identificadas as duas grandes teorias existentes sobre a responsabilidade civil: a objetiva e a subjetiva.

Define-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. A culpa *stricto sensu* configura-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência, imperícia ou imprudência. O dolo é a vontade consciente e voluntária do agente causador do dano dirigida à produção do resultado ilícito.

Em função da evolução cultural e social, até certo período da história a responsabilidade civil subjetiva foi suficiente para a resolução de todos os casos. Contudo, com o transcorrer do tempo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a entender que esta modalidade de responsabilidade, baseado na culpa não era suficiente para solucionar os casos existentes. O declínio da responsabilidade civil subjetiva se deu, especialmente em função da evolução da sociedade industrial, conseqüentemente com o aumento dos riscos de acidentes trabalhistas.

A respeito deste contexto Rui Stoco (2007, p.157) aduz:

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. O próximo passo foi

desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável.

A grande diferença entre essas modalidades é que em uma (a subjetiva) deverá ser demonstrado entre outros requisitos, o fator culpa no dano ocasionado, enquanto que na responsabilidade objetiva, não há que se cogitar da demonstração desta culpa.

A responsabilidade subjetiva se inspira na ideia de culpa, enquanto a objetiva se baseia na teoria do risco. A teoria subjetiva pressupõe a culpa, seja pela capacidade de o agente evitar o fato danoso, seja pela intenção, o dolo de lesar o direito alheio.

Nas palavras de Cavalieri (2012, p.17):

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

A teoria objetiva se desnuda destes requisitos e abarca a necessidade de se impor a alguém a obrigação do dever de indenizar, por fato relacionado à atividade ou ao ato (conduta) do ofensor, já que havia ciência da possibilidade de eventual prática de dano.

Para conceituar a responsabilidade civil objetiva que independe de culpa, Cavalieri (2012, p.18) relata:

Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu art. 927, art. 931 e outros, como haveremos de ver.

O Código Civil de 1916 era essencialmente subjetivista. O Código Civil de 2002 adequou-se a evolução da responsabilidade, apesar de não ter abandonado por completo a responsabilidade subjetiva, inovou ao estabelecer a responsabilidade objetiva em seu artigo 927: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/1990 - estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor (distribuidor, comerciante) e do fabricante, desconsiderando o elemento culpa, conforme o constante nos artigos 12 e 14:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Concluimos que a responsabilidade objetiva independe de culpa, enquanto a subjetiva depende exclusivamente da demonstração e da comprovação da culpa, associada aos seus elementos que o caracteriza.

Questiona-se: qual a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços? O Código de Defesa do Consumidor é claro (transparente) ao imputar aos fornecedores de produtos e serviços a responsabilidade civil objetiva (art. 12, CDC). Essa disposição de lei é específica ao fornecedor de produtos, conforme o legislador direcionou ao fornecedor de serviços (art. 14, CDC).

Nestes termos, fornecedor de produtos e serviços é responsável independentemente de culpa pela teoria objetiva, cabendo apenas analisar, quais os outros pressupostos da responsabilidade civil que os fornecedores, estão sujeitos.

Outros pressupostos para que haja o dever de indenizar está delineada na farta doutrina brasileira, especialmente de Gonçalves (2009, p.22) ao afirmar que “na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano”.

Deste modo, retirando-se a culpa como pressuposto coloca para o dever de indenizar mais dois elementos que são: o dano e o nexo de causalidade, estes acrescentados de mais um que é o ato ilícito, isto é, a conduta ilícita.

Portanto, destes quatro pressupostos clássicos da responsabilidade civil, na teoria objetiva, tendo em vista as relações de consumo, apenas três devem ser comprovados e demonstrados, satisfatoriamente, senão terá insucesso no pedido de indenização: o nexo de causalidade, o dano e o ato ilícito.

Estudos doutrinários demonstram que a responsabilidade implica sempre em conduta voluntária de um dever jurídico, no entanto, entende-se como responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, ou seja, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo (VENOSA, 2009, p.20), afirmado alhures.

A culpa caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência, imprudência ou imperícia. Em relação ao dolo, o mesmo é conceituado como ação ou conduta praticada com a vontade consciente e voluntariamente dirigida à produção do resultado danoso, isto é, quando o causador do dano objetiva e quer atingir o resultar.

Para Rui Stoco (1999, p.157):

Tendo em vista a necessidade de proteger a vítima surgiu à culpa presumida, com o escopo de inverter o ônus da prova e resolver o problema daquele que sofreu um dano demonstrando de forma explícita a culpa do responsável pela ação ou mesmo por omissão.

Nesse contexto surge a denominada responsabilidade civil objetiva, que prescinde da culpa. A teoria do risco é o fundamento dessa modalidade de responsabilidade. Resumida por Sergio Cavalieri (2008, p.137) nas seguintes palavras:

Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.

Sergio Cavalieri (2012, p. 152) afirma que: “Na responsabilidade objetiva é irrelevante o nexos psicológico entre o fato ou atividade e a vontade de quem pratica, bem como o juízo de censura moral ou de aprovação da conduta”.

Neste mesmo sentido é a lição de Cretella Júnior (1991, p.1019):

A culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento. A culpa é pessoal, subjetiva; pressupõe o complexo de operações do espírito humano, de ações e reações; de iniciativas e inibições, de providências e inércias. O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e o objetivo que o caracteriza.

A respeito da culpa, observa-se com mediana clareza que surgiu a responsabilidade objetiva, interligada à teoria do risco, porém alicerçada nessa espécie de responsabilidade civil centrando-se no prejuízo que deve ser atribuído ao agente causador - ofensor ao direito de outrem na relação de consumo, caso ocorrendo este tipo de dano, deve ser reparado por quem o causou, independentemente, de ter ou não agido com culpa.

1.3 Responsabilidade de meio e de resultado

É importante destacar que conforme as doutrinas pátrias, a responsabilidade pode ser de meio, como de resultado, com base nesse contexto é indispensável averiguar e discernir o entendimento doutrinário.

Para Pereira (2003, p.214):

As obrigações de meio, não se encontram vinculadas a um resultado certo e determinado a ser produzido pelo devedor, já as de resultado seriam aquelas que só eram exigidas com a efetiva produção do resultado, que seria sempre certo e determinado. Nas obrigações de resultado a execução considera-se atingida quando o devedor cumpre objetivo final; nas de meio, a inexecução caracteriza-se pelo desvio de certa conduta ou omissão de certas precauções a que alguém se comprometeu, sem se cogitar do resultado final.

Conforme citado, observa-se que as obrigações em estudo diferenciam-se, em razão de sua natureza, ou seja, as de meio não exigem um resultado realmente como se é esperado, enquanto que as de fim esperam um resultado certo ou determinado.

1.4 Pressupostos ou requisitos

É de grande valia destacar que os requisitos são essenciais na responsabilidade, isto é, na obrigação do dever de indenizar, tendo em vista que demonstra a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica - contrária às normas jurídicas vigentes.

O atual Código Civil Brasileiro, com base nos artigos 186 e 187, aduzem aquele: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para completar e ratificar a disposição do artigo 186, o artigo 187 complementa: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

O ato ilícito - conduta - é aquele que contraria o ordenamento jurídico, lesando o direito subjetivo de outrem - alguém. Com a prática - existência do ato ilícito, faz nascer à obrigação de reparar o dano, por imposição do ordenamento jurídico aplicável à espécie violada.

Através da análise do artigo 186 do Código Civil de 2002 é possível identificar os elementos da responsabilidade civil: a conduta culposa do agente; nexo causal; dano; culpa. Este artigo é o alicerce da responsabilidade civil que consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem.

Na lição de Fernando Noronha (2010, p.468/469), para que surja a obrigação de indenizar, são necessários os seguintes pressupostos:

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências; 2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; 3. que tenham sido produzidos danos; 4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta.

1.4.1 Ação ou omissão

Em relação à ação ou omissão, a mesma é a conduta humana, conseqüentemente voluntária, mas necessário ser o agente capaz, ou seja, ter consciência daquilo que está cometendo ou praticando.

Rui Stoco (1999, p.59) nos ensina que:

A voluntariedade pressuposta na culpa é a da ação em si mesma, portanto, pode-se verificar a existência de uma conduta voluntária, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois, existem atos que, embora não violem a norma jurídica, atingem o fim social a que esta norma se dirige, caso em que se tem os atos praticados com abuso de direito, e, se tais atos prejudicar um terceiro, ter-se-á o dever de ressarcir.

O elemento primário de todo ato ilícito, e por consequência da responsabilidade civil é uma conduta humana. Entende-se por conduta o comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas.

No entendimento de Maria Helena Diniz (2005, p.43) a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

A responsabilidade decorrente do ato ilícito fundamenta-se na ideia de culpa, porém a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco. O ato comissivo é aquele que não deveria, enquanto a omissão é a não observância de um dever ou de um fazer.

A voluntariedade é qualidade essencial da conduta humana, representando a liberdade de escolha do agente. Sem este elemento não haveria de se falar em ação humana, conseqüentemente de responsabilidade civil, isto é, não haveria dever de indenizar.

O ato de vontade, centralizado na responsabilidade civil, deve ser contrário ao regramento jurídico aplicável ao caso concreto.

É relevante ressaltar que voluntariedade significa pura e simplesmente o discernimento, a consciência da ação, não a consciência de causar um resultado danoso - gravoso - sendo este o conceito de dolo.

Cabe ainda destacar que a voluntariedade deve estar presente tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto na responsabilidade objetiva.

A lei refere-se a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha causar dano a outrem, tendo em vista que a ação ocorre através de um ato humano do próprio agente causador ou de terceiro, conforme previsto no artigo 932 do Código Civil de 2002. Também pelo fato de um animal, de acordo com o que dispõe o artigo 936 ou ainda devido ao fato da coisa inanimada, com base nos artigos 937 e 938, todos do referido Código.

Contudo, observa-se que a omissão nada mais é do que um não fazer, fazendo com que este tipo de conduta venha de alguma forma provocar prejuízo à outra pessoa.

Importa ressaltar que em relação ao instituto da omissão, a voluntariedade também é requisito indispensável, isso porque, se faltar esse requisito, haverá ausência de conduta.

1.4.2 O dano

É notório que o dano é um dos pressupostos imprescindíveis nos casos de responsabilidade civil ou da obrigação do dever de indenizar.

A existência de dano é requisito indispensável para a caracterização da responsabilidade civil. Não seria possível se falar em indenização e também não haveria ressarcimento, se não existisse o dano.

Segundo Sergio Cavalieri (2012, p.76):

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra da responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. [...] Mesmo na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado, etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Em suma, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Conforme a citação referendada, se entende que independentemente de haver ou não violação de um dever jurídico, se ocorreu culpa ou dolo por parte do agente causador, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo econômico-patrimonial, tendo em vista que a obrigação de indenizar decorre, de forma indubitável da existência da violação de direito, conseqüentemente do dano, pois um se pressupõe ao outro.

Conforme o ensinamento de Sergio Cavalieri (2008, p.71):

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar.

Segundo Maria Helena Diniz (2006) “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Na explicação de Rui Stoco (2008, p.127): “O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva”.

Para que o dano por ser indenizável é necessário à existência de alguns pressupostos essenciais. Primeiro, é preciso que haja a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial (moral) de uma pessoa física ou jurídica.

Igualmente, o dano pode ser dividido em patrimonial e extrapatrimonial (material ou moral). O primeiro, conhecido como material é aquele que causa destruição ou diminuição de um bem de valor econômico. O segundo, chamado de moral é aquele que está afeto a um bem que não tem caráter econômico, não é mensurável e não pode retornar ao estado anterior, mas é aquele que afeta diretamente o sistema emocional e psicológico do indivíduo, causando-lhe constrangimentos, humilhações, transtornos e vexames gravosos, não mero aborrecimento ou dissabor.

Os bens extrapatrimoniais são aqueles inerentes aos direitos da personalidade, quais sejam: direito a vida; a integridade moral, física ou psíquica. Por essa espécie de bem possuir valor imensurável, é difícil valorar ou mensurar a sua reparação.

O dano patrimonial subdivide-se em danos emergentes e lucros cessantes.

O Código Civil de 2002 estabelece no artigo 402: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

É bom citar Agostinho Alvim (1980, p.173): “pode-se dizer que o dano ora produz o efeito de diminuir o patrimônio do credor, ora o de impedir-lhe o aumento, ou acrescentamento, pela cessação de lucros, que poderia esperar”.

O dano emergente consiste no efetivo prejuízo suportado pelo ofendido - vítima, isto é, o que a pessoa lesada efetivamente perdeu em razão da lesão. É o dano que vem à tona de imediato, em razão de um desfalque concreto do patrimônio da pessoa lesada, por esse motivo, não há grandes dificuldades para a mensuração da indenização.

O lucro cessante corresponde àquilo que o ofendido não ganhou em decorrência do dano, segundo a expressão legal, o que razoavelmente deixou de lucrar. É denominado de lucro frustrado, já que correspondente à frustração daquilo que era razoavelmente esperado se auferir. O lucro cessante corresponde, a um prejuízo projetado para o futuro. Em razão do seu embasamento em fatos concretos, não se confunde com o lucro meramente hipotético.

1.4.3 Nexa causal

O nexa de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado do dano causado. Para que se possa configurar a responsabilidade civil do agente causador de eventual dano, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita e também que o ofendido tenha sofrido o dano. É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente causador e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito, isso é, nexa de causalidade.

O nexa de causalidade é requisito imprescindível para qualquer espécie de responsabilidade. Ao contrário do que acontece com a culpa, que não estar presente na responsabilidade objetiva.

Várias teorias surgiram para tentar explicar o nexa de causalidade, dentre essas teorias é de grande relevância citar as três principais delas, quais sejam: da causalidade adequada; da teoria dos danos diretos e imediatos; da teoria da equivalência dos antecedentes.

A teoria da equivalência dos antecedentes, chamada de teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*, considera que toda e qualquer circunstância que tenha concorrido para a produção do dano é considerada como causa.

A segunda, na maioria da doutrina, é a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro. Segundo a análise do artigo 13 do Código Penal, que estabelece: “O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável, a quem lhe deu causa. Considera-se a causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

É bom frisar que o nexa de causalidade, determina se o resultado de determinada conduta ocorre como consequência da ação do agente causador, pois a verificação do nexa causal é indispensável para que se possa verificar se houve ou não responsabilidade do agente lesante em relação ao fato.

A doutrina e a jurisprudência pátria entendem que as concausas preexistentes não eliminam a relação de causalidade, em vista da que ocorre com as existentes, quando da prática de determinada conduta pelo agente.

O artigo 942 do Código Civil de 2002 dispõe que: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Contudo, várias são as teorias em relação ao referido instituto, dentre elas vale citar a teoria da equivalência dos antecedentes adotada, pois essa não faz distinção entre a causa e a

condição. Portanto, se várias causas concorrem para o mesmo resultado, a todas se atribui o mesmo valor.

A teoria da causalidade adequada defende que causa é o antecedente potencialmente idôneo a produção concreta do resultado, de interferência decisiva, portanto, não são todas as condições que serão causas, mas juízo de probabilidade.

Sergio Cavalieri (2008, p.59): “A teoria da causalidade direta e imediata ou da interrupção do nexos causal ou da causa entende que, causa é aquela necessária à ocorrência do resultado, o juízo é o de razoabilidade”.

Contudo a aplicabilidade da teoria da imputação objetiva ao instituto da responsabilidade civil é questionada dentro do ordenamento jurídico, pois imputar objetivamente é atribuir algo a alguém com base nos aspectos objetivos, sem prévia análise dos elementos subjetivos, quais sejam: dolo e culpa.

Portanto, não há que se falar em imputação objetiva quando o risco é permitido ou mesmo insignificante.

Indeniza-se sem culpa, mas o nexos causal entre a conduta do agente e o evento danoso, se torna indispensável para que haja a obrigação por ato ilícito. Caso contrário, não há como atribuir a alguém a responsabilidade por algum dano que ocorra. O ato ilícito, por definição, é justamente isso, conduta contrária ao direito que causa dano a outrem; a obrigação de indenizar é consequência que a norma jurídica imputa àquele que comete o ato danoso.

Resumidamente, não se pode confundir causalidade com imputabilidade, tendo em vista que a causalidade está baseada no reconhecimento de que a conduta imputada a alguém é a determinante para o resultado, consistindo sua causa. A imputabilidade, nada mais é do que a atribuição a alguém da responsabilidade por um dano, considerado o elemento subjetivo, ou seja, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e ainda, assim determinar-se de acordo com esse.

A igual relevância entre todas as condições justifica-se por um simples exercício de exclusão: sem cada uma delas o resultado não teria ocorrido. Esta teoria é alvo de inúmeras críticas, pois pode levar a uma regressão infinita.

Caso essa teoria fosse adotada na órbita civil, conforme ensina Sergio Cavalieri (2008), teria que se indenizar a vítima de atropelamento não só quem dirigia o veículo com imprudência, mas também quem lhe venderam o automóvel, que o fabricou, que forneceu a matéria-prima, entre outros.

Na teoria da causalidade direta ou imediata, que também pode ser chamada de teoria da interrupção do nexo de causalidade, a causa pode ser classificada como apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse esse último como uma consequência, direta e imediata.

A teoria da causalidade adequada pode ser tida como a menos extremada, por exprimir a lógica do razoável. Essa teoria define que haverá nexo causal quando, pela ordem natural das coisas, a conduta do agente poderia adequadamente produzir o nexo causal. Isto é, quando várias condições concorrerem para a ocorrência de um mesmo resultado, a causa será a condição mais determinante para a produção do efeito danoso, desconsiderando-se as demais.

Existem certas divergências doutrinárias acerca da teoria adotada pelo Código Civil de 2002. Parte da doutrina, onde merecem destaque autores como Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, defendem que a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 é a teoria da causalidade direta ou imediata.

Os defensores dessa teoria se baseiam no artigo 403 do Código Civil de 2002, que estabelece: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo no disposto na lei processual”.

O termo inexecução é próprio da responsabilidade contratual, por que a orientação está consagrada de que também se aplica a responsabilidade extracontratual.

Carlos Roberto Gonçalves (2002, p.524) é categórico ao afirmar que:

Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das varias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária.

Uma grande parte da doutrina pátria, a exemplo de Sergio Cavalieri Filho, Aguiar Dias e Caio Mário, considera a teoria da causalidade a que prevalece no âmbito civil. Segundo Sergio Cavalieri (2008 e 2012), embora a literalidade do artigo induza ao entendimento de que a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a do dano direto e imediato, a prática demonstra que é prevalecente a aplicação da teoria da causalidade adequada, até porque é possível, no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilização por danos indiretos.

Diante desta discussão doutrinária é bom citar as lições de Rui Stoco (2007, p.152):

Enfim, independente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado.

1.4.4 Culpa

A culpa não é definida. A culpa também não é conceituada na legislação pátria. A regra geral do Código Civil de 2002 para caracterizar o ato ilícito, prevista no artigo 186 que, estabelece a culpa, a qual se materializa, no caso, se o comportamento do agente for culposo. Neste artigo está presente a culpa *lato sensu*, que abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito.

Por dolo entendemos, em síntese, a conduta intencional, na qual o agente lesante atua consciente e voluntariamente, com o desejo livre que ocorra o resultado antijurídico ou assume o risco de produzi-lo.

Na culpa *stricto sensu* não existe a intenção de lesar. A conduta é voluntária, mas o resultado alcançado não o é. O agente não deseja o resultado, mas acaba por atingi-lo ao agir sem o dever de cautela, de cuidado, de diligência. A inobservância do dever de cautela ou de cuidado revela-se pela imperícia, imprudência ou negligência.

As palavras de Rui Stoco (2007, p.133) são esclarecedoras para conceituar a culpa:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).

No direito civil pátrio, precisamente no âmbito da responsabilidade civil, não ganha grande relevância a distinção entre dolo e culpa *stricto sensu*, já que nesta extensão o objetivo é indenizar a pessoa ofendida - a vítima - não punir o agente culpado, medindo-se a indenização pela extensão do dano, não pelo grau de culpa do agente. Pela mesma razão, não há utilidade prática, na atual responsabilidade civil brasileira, a distinção entre culpa grave, leve e levíssima.

O legislador trouxe novidade, neste ponto, no Código Civil de 2002, ao aduzir no parágrafo único do artigo 944: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.” Dessa maneira, a legislação torna possível ao julgador graduar e mensurar a indenização se houver excessiva desproporção entre o dano causado e a gravidade da culpa, porém, apesar disso, essa não é a regra geral.

Para sancionar a prática da responsabilidade civil, que no momento da conduta, o sujeito causou prejuízo intencional a outrem, no caso do dolo ou que o causou por agir sem o dever de cautela ou cuidado, no caso da culpa *stricto sensu*.

Há imprecisões doutrinárias quanto à culpa como elemento da responsabilidade civil. Alguns doutrinadores desta área, com destaque para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: a culpa (em sentido *lato* - o dolo) não é pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no Código Civil de 2002, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade - a da relação de consumo, que por outro lado, desse elemento subjetivo para a sua configuração.

Na visão dos doutrinadores citados no parágrafo anterior, falta a generalidade para a culpa ser pressuposto da responsabilidade civil. Segundo eles, são elementos essenciais da responsabilidade apenas a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.

Contudo, uma boa parte da doutrina pátria entende que a previsão do artigo 186 do Código Civil de 2002 não deixa dúvidas que o ato ilícito somente é caracterizado em caso de comportamento culposos, mediante dolo ou culpa *stricto sensu*. Portanto, a culpa é a condição elementar do ato ilícito, conseqüentemente, da responsabilidade civil. São inúmeros os posicionamentos, neste sentido, cabendo enfatizar o pensamento de Marcel Leonardi (2005, p.71): “Não se pode olvidar que a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco criado, foi concebida como exceção, e não como regra. Ampliar demasiadamente seu campo de aplicação criará enorme insegurança jurídica”.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor define todos os direitos do consumidor, em razão de sua origem constitucional para garantir e proteger o consumidor (XXXII, art. 5º e V, art. 170, CF/1988), suas normas estão fundamentadas nos princípios de ordem pública e de interesse social (art. 1º, CDC) tendo por objetivo, nas palavras de Diniz (2002):

“o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.”.

No Direito moderno ainda se utiliza a terminologia romana em matéria de responsabilidade, nesse sentido, observa-se que o Código Civil de 1916 tratou do assunto de maneira bem contundente.

Para Venosa (2009, p.17):

O conceito de responsabilidade civil surgiu em época recente da histórica do direito. Durante muitas décadas vigorou a Lei de Talião, ou seja, ‘olho por olho’, ‘dente por dente’, o mal era realmente retribuído com o mal, era assim a forma de reparação do dano.

Responsabilidade civil é conceituada como sendo o exame de conduta voluntária violadora de um dever jurídico, portanto, a responsabilidade pode ser de várias naturezas, embora o conceito seja o mesmo.

No entanto, observa-se que o ilícito civil não é sempre configurador de uma conduta punível, quer descrita pela lei penal ou civil, pois o dever jurídico se encontra presente em ambas as responsabilidades, sendo que o ilícito civil é considerado de menor gravidade e o interesse de reparação do dano é privado, embora o interesse seja social, não afetando, à segurança pública e jurídica inerente ao homem.

2.1 O surgimento do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor surgiu baseado na Constituição Federal, promulgada no dia 5 de outubro de 1988 que prevê no artigo 5º, inciso XXXII; artigo 170, inciso V, conjuntamente com artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a proteção aos direitos do consumidor.

Com o desenvolvimento das sociedades de consumo nasceu no ramo do Direito, a legislação específica com o intuito de proteger o indivíduo-consumidor. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é uma lei pautada na ordem pública e no interesse social.

Antes da edição do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor é quem assumia os riscos da relação de consumo. O fornecedor: quer o fabricante ou quer o comerciante, somente respondia por culpa claramente comprovada e limitava-se a fornecer produto ou serviço. A relação jurídica entre fornecedor e consumidor era sempre pela via indireta.

Aos poucos, a responsabilidade civil passou a ser mensurado pelo fato causador do dano, não mais pela conduta do autor do dano. Com essa mudança, o vínculo jurídico passou a ser direto, isto é, o fabricante de produto se tornou responsável pelo dano que o produto vier a causar. Igualmente, o prestador de serviço, também se tornou responsável por eventual dano que causar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi instituída pelo § 6º do artigo 37, à responsabilidade civil direta e objetiva dos prestadores de serviços públicos. O Código de Defesa do Consumidor abarcou essa regra, ao estabelecer que, é objetiva e direta a responsabilidade civil dos fornecedores ou prestadores de serviços públicos ou privados, tendo em vista que estão vinculados a um dever de segurança.

Desta forma, ao estabelecer responsabilidade objetiva, no de acidente de consumo, que tiver origem no fato do produto ou do serviço. A Lei de Proteção e Defesa do

Consumidor adotou a teoria do risco do empreendimento, em que qualquer um que se proponha a exercer uma atividade no mercado de consumo, responderá independentemente de culpa, pelos eventuais defeitos ou vícios dos bens e serviços, oferecidos. O fornecedor passou a ser chamado de garantidor dos produtos e serviços, ofertados no mercado de consumo, respondendo civilmente, tanto pela qualidade quanto pela segurança, daqueles.

É importante ressaltar que, a mera probabilidade de dano, o risco por si só, não produz dever de indenizar. A responsabilidade do fornecedor somente emerge quando ocorrer à violação do dever jurídico, a ele inerente, qual seja, o dever de segurança dos produtos e serviços, ofertados no mercado.

No Brasil, o principal ponto que justificou a criação do Código de Defesa do Consumidor foi na parte afeta a reparação dos danos, a responsabilidade por danos causados aos consumidores, quer pelo fato do produto, quer pelo fato do serviço, conforme está nítido nas disposições dos artigos 12 a 14, respectivamente, ambos do Código em voga.

A necessidade de eventual reparação material efetiva do prejuízo causado ao consumidor que, adquirir produto defeituoso ou impróprio sujeita o fornecedor (fabricante, distribuidor, comerciante) as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pertinente à responsabilidade civil. O mencionado Código não se limita somente a regulamentar e prever com sanções administrativas e penais, mas que o agente causador de eventual dano, estará sujeito ao dever de indenizar.

O Código de Defesa do Consumidor vivência suas ações a partir do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, procurando proteger este consumidor, de eventuais prejuízos ocasionados pelo fato do consumidor ocupar, na relação de consumo, uma posição de fragilidade e hipossuficiência, portanto suscetível de ser lesada.

2.2 Princípios norteadores da responsabilidade do fornecedor

O Código de Defesa do Consumidor é considerado, segundo Cavalieri (2012, p.515), uma *lei principiológica* à medida que se fundamenta em princípios e cláusulas gerais, abrangendo todas as relações de consumo, sendo suas normas aplicáveis em todos os ramos do Direito que incidir uma relação de consumo.

Tanto a legislação do Direito Privado quanto a do Direito Público devem estar em consonância com os princípios e cláusulas consumeristas, que são os enunciados jurídicos que, constituem a base do Direito do Consumidor, quando se tratar de uma relação de consumo.

Entende-se por relação de consumo toda relação jurídica estabelecida em contrato formal ou extracontratual, que tem de um lado o consumidor e no outro o fornecedor de produtos e serviços, tendo como objeto a circulação desses produtos ou serviços.

Os princípios que fundamentam a responsabilidade civil na relação de consumo são:

2.2.1 Princípio da reparação integral por danos patrimoniais e morais

O princípio da reparação integral por danos patrimoniais e morais se encontra disposto no inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”.

O CDC, em seus artigos 25 e 51, inciso I, não admite cláusulas contratuais que vedem, reduza ou limitem a indenização, inclusive considera nulas de pleno direito, eventuais, cláusulas que atenuem, exonerem ou impossibilitem a responsabilidade do fornecedor pelos defeitos ou vícios de seus produtos e serviços, oferecidos.

2.2.2 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção está previsto nos artigos 6º, inciso VI e 10, § 1º do CDC, com escopo não só de se buscar o ressarcimento, mas também de evitar a ocorrência de novos danos.

2.2.3 Princípio da informação

O princípio da informação, presente no artigo 6º, inciso III, do CDC, dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”.

É relevante frisar que, faz se extremamente necessário que o fornecedor informe de maneira adequada, clara e objetiva. Caso não haja uma informação condizente, o fornecedor eventualmente poderá ser responsabilizado pelo risco inerente à natureza do produto ou do serviço e ao modo de sua prestação.

2.2.4 Princípio da segurança

O princípio da segurança é o princípio que estrutura o sistema de responsabilidade civil nas relações de consumo, tendo em vista ser o principal fundamento da responsabilidade do fornecedor. Este tem o dever de fornecer produtos e serviços com segurança adequada e apropriada, caso não o faça, poderá responder, independentemente, de culpa pelos danos causados ao consumidor.

2.3 Elementos da relação de consumo

Os elementos da relação de consumo estão definidos, juridicamente, nos artigos 2º e 3º ambos do Código de Defesa do Consumidor.

O termo produto deve possuir a ideia de resultado final, daquilo que o fabricante-fornecedor pretende disponibilizar no mercado para consumo, trazendo implicitamente inserido em seu contexto a caracterização de bem, que são todos os valores materiais ou imateriais que são empregados em uma relação jurídica, caracterizadas pela Lei em análise como relações jurídicas de consumo.

Os serviços são aqueles que se prestam aos consumidores, mediante remuneração. Portanto, inclui fornecimento de água, energia elétrica – luz, telefonia, entre outros.

Descritos, nos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, esses dois tópicos estabelecem o elo que completam a relação jurídica de consumo, pois neles estarão inseridos, os fatos do produto ou do serviço, geradores da responsabilidade civil do fornecedor, em função da circunstância deste último (fornecedor) não adotar as cautelas e diligências pertinentes à qualidade e segurança do produto ou serviço que pretende disponibilizar no mercado, eventualmente possa causar prejuízo ao consumidor.

2.3.1 Fornecedor

Definição ampla que procura apresentar o fornecedor como o principal responsável. O produtor - o fabricante do produto acabado de uma parte componente ou de matéria-prima - ou quem se apresente como tal pela aposição no produto, do seu nome, marca ou outro sinal distintivo; ou aquele que, no exercício da sua atividade comercial ou empresarial, importe produtos para aluguel, locação ou venda, ou outra de qualquer forma de distribuição. Por assim dizer, qualquer fornecedor de produto, cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado.

No que se refere ao fornecedor de serviços, o § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, compreendem as atividades de natureza bancária, econômico-financeira, creditícia e securitária, restando excluídas somente aquelas atividades de caráter trabalhistas.

Plácido Silva (*apud* Filomeno, 2003, p.50) define fornecedor, como todo comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece gêneros ou mercadorias necessárias ao consumo.

Evidentemente, nesse contexto, enquadram-se também aqueles que ofertem bens (produtos) e serviços de consumo que busquem atender às necessidades de outrem - coletividade consumidora.

Ao levar em consideração, o fornecimento de produtos ou serviços deve-se examinar três elementos essenciais que consolida o integral conceito de fornecedor, enquanto sujeito de fabricação e produção de bens destinados à distribuição e comercialização. Tratando-se: o fornecedor ou produtor real; o produtor aparente; o produtor presumido.

O produtor real é a pessoa física ou jurídica que integra o processo de fabricação e produção de certo produto finalizado, seja dispensando uma parte que compõe o produto, seja fornecendo matéria-prima para sua construção ou fabricação. Por assim dizer, o próprio fabricante, produtor ou construtor.

O produtor aparente é o que não participa do processo de fabricação do produto, mas que, em virtude da disposição do seu nome ou marca na individualização deste, passa a ser entendido como se fosse o seu próprio formatador. É nessa aparência que reside o fundamento para a responsabilização deste fornecedor, não sendo exigida para o consumidor lesionado por algum evento lesivo a investigação da identidade do fabricante real. Este conceito é defendido por João Calvão da Silva (*apud* Rocha, 1992, p.76) quando afirma que:

Fornecedor aparente é aquele que engloba, sobretudo, os grandes distribuidores, os grossistas, as cadeias comerciais e as empresas de venda por correspondência que sob o próprio nome, firma ou marca, oferecem e lançam no mercado produtos, principalmente artigos de grandes séries, fabricados a mais das vezes, segundo as suas instruções, por terceiros que permanecem anônimos perante o público. É esta aparência, esta impressão de produção própria, assim provocada, que justifica e fundamenta a extensão do conceito de produtor como próprio, surgindo aos olhos do consumidor nessa veste.

O fornecedor presumido é aquele que importou os produtos ou que ainda vende estes produtos, sem identificação clara do seu fabricante, produtor, importador ou construtor. É o que se extrai da regra jurídica, disposta no artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme, dito alhures, o fornecedor é todo aquele que propicia a oferta de bens, produtos e serviços de consumo, que detém as condições necessárias para evitar e prevenir os possíveis perigos trazidos com os produtos ou serviços.

A Lei de Defesa e Proteção do Consumidor nomeou o “fornecedor”, na pessoa do fabricante, do produtor, do construtor e do importador, como o responsável pelo dever de indenizar as pessoas lesionadas - vítimas - dos acidentes de consumo.

Definido no artigo 3º do CDC:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Essa definição abrange todo aquele que desenvolve atividade de produção, distribuição ou comercialização de bens, produtos ou serviços. Isso se encontra na definição jurídica de fornecedor, sempre que houver a prática de atividade de produção, fornecimento ou distribuição e de comercialização.

Para melhor compreensão dessa definição, considerando o sistema de comercialização, por exemplo, de automóveis, que é realizada, através de concessionárias autorizadas, são enquadráveis como fornecedor, tanto o fabricante quanto o comerciante, aquele que detém a utilização da marca e patente e este que promove a distribuição e revenda (alienação) do veículo, utilizando-se aquela marca, prestando assistência e vendendo peças e produtos correspondentes aos veículos.

No conceito de fornecedor também se inclui a concessionária de veículo, conforme restou decidido, REsp 286.202/RJ (DJ 19/1/2001), Relator Ministro Ruy Rosado, assim ementado: “Legitimidade passiva da concessionária, pela peculiaridade da comercialização que pratica e porque a ação foi intentada também com base no art. 18 do CDC”.

2.3.2 Consumidor

Para Filomeno (2003, p.37/38), consumidor pode ser visto por diferentes opiniões - ponto de vista:

Econômico: é todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não adquirente, seja ou não, a seu turno, também produto de outros bens.

Filosófico ou literário: nesse contexto, o vocábulo consumidor é saturado de valores ideológicos mais evidentes, por estar quase sempre associada à denominada “sociedade de consumo” - também chamada de “mercado de consumo”. O homem que “consume” é o protótipo do indivíduo - autômato voltado a viver dependente da sociedade produtora-consumista.

Psicológico: considera-se o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as modificações internas que o levam ao consumo.

Sociológico: nesse caso, o consumidor é qualquer indivíduo que, pertencendo a uma determinada classe social, frui ou utiliza de bens (produtos) e serviços.

Definido no artigo 2º do CDC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”.

Depois de grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais referentes a essa definição jurídica, sobre quem é consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, julgamento do REsp 541.867/BA, firmou o seguinte entendimento:

“COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca”. (REsp 541867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p.227).

2.3.3 Produto

Definido no § 1º do artigo 3º do CDC: “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.”.

2.3.4 Serviço

Definido no § 2º do artigo 3º do CDC: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”.

Portanto a lei só exclui da definição de serviço às atividades prestadas de forma gratuita, sem vantagens a nenhuma das partes da relação de consumo e as atividades decorrentes de relações de natureza trabalhistas. Assim, todas as formas de comércio eletrônico, se informatizados, são abarcadas pela definição de serviço.

2.4 Responsabilidade do fornecedor

As relações entre fornecedores e consumidores estão, cotidianamente, mais frequentes entre todos nós, tendo em vista ao crescente desenvolvimento cultural, social e tecnológico da sociedade. As pessoas no dia a dia passaram a necessitar de diversos produtos e serviços colocados à disposição da coletividade - sociedade. Nesse aspecto de avanço e evolução se fez expandir uma sociedade de consumo, disposta a adquirir variados tipos de bens e produtos e de contratar diversos serviços, objetivando-se a satisfação dos desejos de um consumidor, diuturnamente mais exigente.

A responsabilidade do fornecedor está dividida em duas modalidades: responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço; responsabilidade por vício do produto ou do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078, de 11/09/1990 já sofreu dez alterações: Lei 8.656, de 21/05/1993; Lei 8.703, de 06/09/1993; Lei 8.884, de 11/06/1994; Lei 9.008, de 21/03/1995; Lei 9.298, de 1º/08/1996; Lei 9.870, de 23/11/1999; Lei 11.785, de 25/09/2008; Lei 11.800, de 29/10/2008; Lei 11.989, de 27/07/2009 e Lei 12.039, de 1º/10/2009, prevê dois tipos de responsabilidade civil do fornecedor, sendo um por fato do produto ou do serviço e outro por vício. A responsabilidade por fato está prevista nos artigos 12 a 17, enquanto a responsabilidade por vício se encontra prevista nos artigos 18 a 25, da mencionada lei.

Portanto, a responsabilidade do fornecedor (fabricante ou comerciante) é objetiva conforme positivado no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor. Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor somente não responde por fato do produto, se lograr êxito em provar que não colocou o produto defeituoso no mercado; caso tendo colocado, o defeito inexistir; ainda se for por culpa exclusiva (não a culpa concorrente) do consumidor ou terceiro (§3º, art. 12, CDC).

Neste sentido é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 488.225 - RJ (2002/0175652-3)		
RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
R.P/ACÓRDÃO	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	:	AYRTON GERIN GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO	:	AYRTON GERIN GUIMARÃES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Ação ordinária. Compra e venda de veículo novo. Defeitos de fabricação. Garantia do fabricante. Código de Defesa do Consumidor.

1. Eventuais defeitos de veículo novo enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. **Comprovados os defeitos do veículo novo, os danos devem ser indenizados pela ré, fabricante do bem respectivo.**

3. Recurso especial não conhecido, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, não conhecer do recurso especial. Votou vencido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito os Srs. Ari Pargendler e Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

Documento: 1625171

EMENTA / ACORDÃO

DJ: 02/05/2005

É de sua relevância, inicialmente, fazer uma distinção entre as duas modalidades de responsabilidade para depois minuciar cada uma destas características. Sabe-se que o vício possui dupla abrangência, por inadequação, no caso de produtos; por falta de qualidade, no caso de serviços.

Ada Pellegrine ao comentar o artigo 13 desta lei defende a tese de que, nos acidentes de consumo, a responsabilidade do comerciante é subsidiária e que o artigo 12 diz quem, são os obrigados principais.

Ao analisarmos o *caput* do artigo 13 podemos concluir de que a responsabilidade daqueles citados no artigo 12 é solidária.

Neste padrão o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado suas decisões na responsabilização do fornecedor (fabricante) e do distribuidor (comerciante):

RECURSO ESPECIAL Nº 402.356 - MA (2001/0192783-3)

RELATOR	:	MINISTRO SÁL VIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS SA
ADVOGADO	:	JOUGLAS ABREU BEZERRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:	JADIEL CAMELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA MORAES
RECORRIDO	:	ALVEMA - ALCÂNTARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DESDE LOGO. QUANTUM. MEROS DISSABORES E ABORRECIMENTOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo.

II - Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos coobrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles.

III - A fixação do dano moral não exige liquidação por arbitramento. Recomenda-se, na verdade, que o valor seja fixado desde logo, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional.

IV - Na espécie, o valor do dano moral merece redução, por não ter o autor sofrido abalo à honra e nem sequer passado por situação de dor, sofrimento ou humilhação. Na verdade, os fatos ocorridos estão incluídos nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos.

V - Para fins de prequestionamento, é indispensável que a matéria seja debatida e efetivamente decidida pelo acórdão impugnado, não bastando a suscitação do tema pela parte interessada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido, em parte, o Ministro Aldir Passarinho Junior, que lhe dava provimento em maior extensão. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Fernando Gonçalves. Presidiu a Sessão o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 25 de março de 2003(data do julgamento).

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Relator

Documento: 689876

EMENTA / ACORDÃO

DJ: 23/06/2003

O artigo 17 é considerado norma de extensão tratando o ofendido como pessoa ligada ao fato ou produto, atribuindo ao fornecedor responsabilidade objetiva, tanto em relação aos danos causados ao consumidor quanto aos causados a terceiros.

A responsabilidade que dirige a Lei 8.078/1990 implica no concurso de três situações para configurar o dever de indenizar pelo fornecedor, respectivamente: O defeito no produto ou serviço; o evento danoso; o nexó de causalidade entre o fato do produto ou do serviço e o dano.

2.4.1 Responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço

Diante do avanço da tecnologia, aliada a evolução crescente da produção em massa, os países não tiveram alternativas apenas procuraram promover estudos e pesquisas para intervir nas relações de consumo, em função da acentuada vulnerabilidade do consumidor em face da cadeia de produção e de distribuição.

A conclusão, deste trabalho-estudo direciona para a aplicação da responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto de maneira objetiva.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 com suas alterações, preveem em seus artigos 12 a 14, regras visando à proteção do consumidor quando há ocorrência de defeitos em produtos ou serviços, direcionados aos conflitos que dessas emanam, prevendo a ocorrência de defeitos intrínsecos e extrínsecos, provenientes de qualidade, quantidade e os acidentes de consumo, inclusive indica a responsabilidade civil objetiva.

O ponto central que se pretende esclarecer é a responsabilidade do fabricante, produtor, construtor, prestador de serviços, fornecedor real e aparente, que podem ser de natureza pública ou privada, todos regidos e punidos igualmente, caso pratique afrontas ou ofensas aos princípios defesos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com a possibilidade de pleitear indenização por danos materiais e morais, que ocorram em virtude de desrespeito as normas consumeristas aqui tratadas.

Com base na responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço, procurou-se explorar essa responsabilidade pelo defeito ou vício dos produtos e serviços para mostrar a relevância da mudança cultural, social e política da sociedade, depois que fora editada a Lei de Proteção do Consumidor, sobretudo no que se refere às relações de consumo.

Frisa-se a expansão assegurada ao consumidor em função da responsabilidade objetiva adotada pelo nosso Código de Defesa do Consumidor, no que tange a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos ou serviços, observando-se circunstanciadamente a aplicação das excludentes de responsabilização.

Em relação a essa modalidade de responsabilidade, observa-se que o defeito do produto ou serviço é uma situação distinta completamente, se comparada à modalidade de existência de vício.

Neste ponto é preciso que tenha a ocorrência de um vício, que venha a causar lesão ao bem ou serviço, produzindo e provocando um dano no patrimônio econômico-financeiro do consumidor – fato do produto ou serviço – para, depois ocorrer o defeito.

Ocorrendo o defeito que se constitui na essência da obrigação de o fornecedor do produto ou serviço, nasce o dever de indenizar, o consumidor lesionado material ou moralmente.

O CDC estabeleceu no artigo 12, § 1º a definição – noção jurídica de defeito, prescrevendo que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança legitimamente que dele se é esperado.

O alicerce para a definição de defeito está associado à segurança do produto, mas não a aptidão ou a idoneidade deste para a realização do fim a que é destinado.

Nesse aspecto, a expressão defeito exprime uma noção que depende de valoração que lhe seja atribuída. Assim, a Lei de Proteção do Consumidor especificou nos incisos I, II e III, do § 1º, do artigo 12 as circunstâncias e características a serem mensuradas, em caso de julgamento de alguma lide, envolvendo a relação de consumo.

Nesse caso, o defeito não nasce do produto em si, mas da forma externa que é apresentada ao consumidor a respeito das informações sobre o produto que lhe são prestadas.

Nesta hipótese é cabível e permitido ao fornecedor demonstrar que não colocou o produto no mercado. Caso, o fornecedor tenha colocado o produto no mercado a fim de comercializá-lo, desde que seja somente para simples teste ou mesmo que ofereça o produto como amostra grátis, não poderá se eximir da responsabilidade.

Nesta linha, o produtor deve prever, além dos riscos de utilização específica do produto, os outros riscos que o produto razoavelmente possa vir a causar. Não colocando no mercado produtos que apresentam riscos inaceitáveis à saúde e segurança do consumidor.

Importante é levar em consideração a data do lançamento ou colocação do produto no mercado de consumo e não o momento da ocorrência de possível dano. Para mensurar o caráter defeituoso de periculosidade do produto, considerando-se os conhecimentos científicos e tecnológicos do período em que o produto foi colocado no mercado, bem como se atendia as expectativas de segurança para a época em que foi lançado.

Assim sendo, somente ocorrerá na hipótese de o produto se revelar defeituoso em relação à utilização normal ou razoável. Não havendo o defeito, não poderá ser atribuída ao fornecedor qualquer responsabilidade.

Igualmente, é bom lembrar que a prova de liberação de tal responsabilidade caberá ao próprio fornecedor, vez que se presume ser o consumidor hipossuficiente, no sentido de comprovar a existência do defeito, em função da garantia da inversão do ônus da prova. Qualquer excludente ou não responsabilidade deverá ser demonstrada em razão do momento em que o produto foi colocado em circulação para consumo.

Os defeitos dos produtos podem ser classificados, de acordo com o *caput* do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor: em defeitos de projeção ou criação; de produção ou fabricação; de instrução ou de insuficiência de informações.

Os defeitos de criação estão especificados no *caput* do artigo 12, definidos como defeitos de projeto e fórmula. O fabricante responde pela concepção ou idealização de seu produto que não tenha a virtude de evitar os riscos à saúde e segurança, não aceitáveis pela sociedade.

Por serem erros na concepção do produto, os defeitos de criação atingem geralmente a totalidade da produção ou aos exemplares das séries produzidas.

Os defeitos de produção aparecem no *caput* do artigo 12 como defeitos de fabricação, construção, montagem, manipulação e acondicionamento. É defeitos existentes durante o processo de fabricação do produto, por erro mecânico ou manual, que causam riscos à segurança do produto.

Alguns doutrinadores acham que os defeitos de fabricação possuem características que os distinguem dos demais. Por exemplo, não atingem todos os exemplares. Também é previsíveis que é possível o cálculo estatístico de sua frequência e em último caso podem ser inevitáveis, já que a eliminação total dos riscos inerentes à produção é praticamente impossível.

Os defeitos de informação são apresentados no artigo 12 como defeitos de publicidade, apresentação e informação insuficiente ou inadequada, visto que esta insuficiência pode causar perigo à pessoa que for usar o produto.

O fabricante tem o dever de informar e assegurar as advertências em relação aos danos e sobre o uso correto do produto, tendo em consideração o conhecimento do homem comum.

Os artigos 12 a 14 ambos do CDC: “abrange os defeitos de segurança”.

José Fiker entende como defeito, uma anomalia que pode causar dano efetivo ou configurar risco de dano à saúde ou a segurança do consumidor, resultante de falhas do projeto ou execução de um produto ou serviço e ainda de informação incorreta ou inadequada de sua utilização ou manutenção.

No fato do produto, o defeito de segurança engloba a segurança do produto ou do serviço. É um defeito de extrema gravidade que gera um acidente que alcança o consumidor e origina um dano material ou moral.

2.4.1.1 Responsabilidade pelo fato do produto

O legislador manteve a cautela em disciplinar as providências quando garante a perpetuação de princípios do CDC, resguardando o direito do adquirente - consumidor - de produto com defeito ou vício. Quando se trata de defeito, fala-se em indenização, o que não ocorre em função do vício. Esclarece-se que, que o defeito traz repercussões em outras esferas da vida do consumidor. Enquanto que o vício frustra o comprador ou contratante, mas sendo sanada a irregularidade, a frustração inicial se torna em satisfação.

É certo que transtornos vivenciados não são agradáveis e não recomendáveis, porém levar quaisquer ocorrências ao Poder Judiciário com o intuito de reparação indenizatória, desvirtua o instituto, além do fato de que inevitavelmente levaria à banalização da apreciação do *quantum*, porque o ânimo dos julgadores seria abrandado ante a demanda frequente desse Judiciário que se encontra abastado de processos e moroso na análise e julgamento das lides, afastando a obrigação de se coibir a conduta lesiva.

A pior consequência seria o abalo irremediável da harmonia jurídica e social. Agiu com sabedoria o legislador ao legiferar. Assim sendo, ante a existência do vício, este dispositivo permitiu ao consumidor a possibilidade de:

I- exigir a substituição das partes viciadas;

II- obter a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

III- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

IV- receber o abatimento proporcional do preço.

O consumidor não paga apenas pelo bem, mas pela segurança depositada em quem fabrica, de forma que, nada mais justo do que garantir um período de tempo mínimo para substituição do bem sem a faculdade do fornecedor substituir as partes viciadas. Este tipo de garantia há, por parte de alguns estabelecimentos, mas não encontra suporte legal, como deveria.

Estabelece forma diversa de indenização o inciso III do § 1º do artigo 18 do CDC daquela que é prevista pelo artigo 12, já tratado neste trabalho-estudo.

O primeiro somente dá suporte indenizatório, depois de ter escoado o prazo de 30 (trinta) dias concedidos para que o vício seja sanado.

Os vícios relativos à quantidade, previstos no artigo 19, não fogem à regra anterior, podendo o consumidor exigir:

I- o abatimento proporcional do preço do bem;

II- a complementação do peso ou medida;

III- a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente, atualizada sem prejuízo de eventuais perdas e danos, para que tenha seu direito assegurado.

Nesse sentido, a indenização não se assemelha àquela que constante no artigo 12, apesar de também ser objetiva. A referida indenização é devida apenas, na hipótese do fornecedor, não cumprir com o que é determinado nos incisos acima citados.

Declinar a responsabilidade indenizatória do dano é de suma importância, haja vista a ineficácia de todo regramento consumerista, na hipótese, de lacunas ou ambiguidades, objeto do artigo 12 do CDC.

Com a Lei 8.079/1990 veio à impossibilidade de utilização do instituto da denunciação à lide, ressaltando o direito de ação regressiva por parte do promovido contra os responsáveis solidários ou de fato:

Art. 88. Na hipótese do art.13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Esta ação estaria inserida no âmbito das relações civis, fora do manto protetor da lei em pauta. Por outro lado, entende-se que há vedação em relação ao chamamento do processo, interpretação baseada nos princípios inspiradores da referida lei, que visa a efetiva reparação ao consumidor, coibindo qualquer postura e artifícios meramente protelatórios.

De forma que, da mesma maneira que há responsabilidade no que tange ao produto com defeito, no serviço com defeito deverá a solidariedade, a responsabilidade objetiva em virtude do risco assumido, a reparação e tudo mais disposto quanto ao dano advindo de produto, ser aplicado em favor do consumidor.

Chama-se atenção para a diferença na redação do *caput*. Enquanto se observa a especificação do agente no disposto do art. 12, vê-se aqui a generalização através do vocábulo fornecedor. Isto deriva da característica de cada tipo de contrato firmado.

Na venda de produto, o contrato é celebrado entre o comprador e o comerciante, alheio ao ciclo produtivo em sentido estrito, isto é, em nada este contribui para a elaboração do bem adquirido. Intermedeia, sim, o fabricante e o usuário final. Em se tratando de serviços, o pacto realizado vincula diretamente os contratantes. Nesse caso, mesmo que o serviço prestado não seja realizado pela empresa contratada, essa se responsabiliza totalmente pela execução da obra por força contratual. Não haveria sentido em desdobrar o texto comentado no *caput*.

O artigo 12 dispõe:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O dispositivo supra, ressalta que o fornecedor será responsável objetivamente, ou seja, independente de culpa, pelos acontecimentos externos que causem danos materiais ou morais sofridos pelo consumidor, quando o defeito advém do produto.

O fato gerador do dano é um defeito do produto. Para responsabilizar o fornecedor é necessário provar o nexo causal entre o acidente de consumo e o defeito contido no produto, isto é, se têm que analisar os pressupostos: defeito, nexo causal e o dano.

O Código do Consumidor presume o defeito do produto. Portanto, o fornecedor só se exime da obrigação de indenizar quando provar que o defeito não existe, consoante disposto no artigo 12, § 3º, I e II, do CDC: “I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;”.

Destarte, toda vez que houver uma relação de consumo, seja ela, contratual ou não, se surgir um acidente causado por um defeito ou vício no produto que seja lançado no mercado, será aplicável às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O CDC conceitua produto defeituoso em seu artigo 12, §1º:

§ 1º. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I- sua apresentação;

II- o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III- a época em que foi colocado em circulação.

O dever de segurança foi imposto ao fornecedor que caso disponibilize no mercado, produto ou serviço que não seja seguro e que der causa a um acidente de consumo, será responsabilizado, independente de culpa.

Entretanto, há produtos e serviços que possuem risco inerente, como agrotóxicos, medicamentos em função de contraindicações ou armas. Nesse caso, o fornecedor só não responderá pelos danos causados em decorrência do risco inerente, se não violar o dever jurídico de informar de maneira adequada e ostensiva a nocividade ou periculosidade que o produto ou serviço possa apresentar (art. 9º, CDC).

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto é dividida em três responsabilidades:

I- Responsabilidade real (do fabricante, do construtor e do produtor);

II- Responsabilidade presumida (do importador);

III- Responsabilidade aparente (do comerciante).

O artigo 13 do CDC prevê as hipóteses de responsabilidade subsidiária do comerciante:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I- o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II- o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III- não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Assim, diante dessas três modalidades, o comerciante somente se exime da responsabilidade pelo fato do produto, na via principal, uma vez que não possui poder de alterar ou mesmo de controlar técnicas de fabricação e produção, não há controle sobre a eficácia e segurança dos produtos, por ele vendidos. São casos que, no entendimento de Cavalieri (2012, p.525):

Acima dissemos que o comerciante, pelos acidentes de consumo, teve a sua responsabilidade excluída em via principal. O Código, em seu art13, atribui-lhe apenas uma *responsabilidade subsidiária*. Pode ser responsabilizado em via secundária quando o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador ou - hipótese mais comum - quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis. São casos, como se vê, em que a conduta do comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis. São casos, como se vê, em que a conduta do comerciante concorre para o *acidente de consumo*, merecendo destaque os chamados “produtos anônimos” - legumes e verduras adquiridos no supermercado sem identificação da origem; os produtos mal-identificados e aqueles outros produzidos por terceiros mas comercializados com a marca do comerciante.

Essa inclusão do comerciante como responsável subsidiário passou a favorecer o consumidor, pois aumentou significativamente a possibilidade de mais coobrigados no polo passivo de uma lide.

A responsabilidade do comerciante somente será principal quando este tiver atuado sobre o produto, por esse motivo o tenha o tornado impróprio para utilização ou consumo.

É relevante ressaltar que o fabricante ou produtor é o sujeito mais importante da relação de consumo, porque é o responsável pelo processo de produção e é quem coloca no mercado o produto. Assim, é o fabricante ou produtor quem assume os riscos de todo processo de produção, bem como do ciclo do consumo.

Quando houver mais de um causador do dano ou mais de um fabricante para um mesmo produto, todos responderão solidariamente pela reparação, pois todos são responsáveis pelo dever de segurança, cabendo, entretanto, ação regressiva contra quem de fato deu causa ao defeito ou vício.

2.4.1.2 Responsabilidade pelo fato do serviço

Quanto ao defeito do serviço as regras são semelhantes ao defeito do produto. Observe-se o § 1º do artigo 14, o qual dispõe sobre o serviço defeituoso conforme segue:

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I- o modo de seu fornecimento;
- II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III- a época em que foi fornecido.

Dispõe o artigo 14 do CDC:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A responsabilidade pelo defeito ou vício do serviço é objetiva. Com isso, o fornecedor responderá independentemente de culpa e solidariamente com todos os participantes do serviço fornecido.

2.4.2 Responsabilidade por vício do produto ou do serviço

O vício acarreta o não funcionamento adequado do produto, diminuem o seu valor, ou seja, apresenta-se de maneira ineficaz para a sua destinação. Os vícios podem ser aparentes ou ocultos. São aparentes quando de fácil constatação e percepção; revelam-se e demonstram-se no uso habitual do consumo.

De modo diverso são vícios ocultos, posto que, estes, só se apresentam após o uso, e por serem, muitas vezes, inacessíveis ao consumidor, não podem ser percebidos apenas com o uso corriqueiro. O vício é característica inerente ou intrínseca ao próprio produto, considerado em si mesmo.

Logo, quando existir disparidade na informação prestada, não importando o fim destinado pelo fornecedor (*lato sensu*), e o produto adquirido, ao se constatar perda da qualidade original, como mau funcionamento, danos à estrutura ou à aparência, assim como também, ao se constatar a diminuição da quantidade pactuada ou outros fatores que venham descaracterizar o objeto do contrato consumerista, será considerada a lesão ao consumidor, demonstrando-se assim configurada a existência do vício no produto, sujeita, então, à aplicação das regras pertinentes.

O artigo 19 estabelece que o fornecedor imediato é responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

O *caput* do artigo 20 trata do serviço com vício em seu texto, como segue:

O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

O vício do produto ou do serviço está envolvido obrigatoriamente na ocorrência de defeito, conforme já foi tratado no capítulo anterior. Todo defeito pressupõe a existência de vício, mas nem todo vício implica necessariamente um defeito.

Sua amplitude, tanto no serviço como no produto será tratada neste capítulo, objeto de nosso trabalho. Essa responsabilidade não se confunde com a tratada no capítulo anterior.

Cuida-se agora de defeitos inerentes aos produtos ou serviços, vícios *in re ipsa*, não danos por eles causados - acidentes de consumo.

O vício pode ser de qualidade (arts. 18, 20 e 21), aquele que acontece por inadequação do bem de consumo à sua destinação e de quantidade (art. 19) o que tem a ver com seu peso e medida.

O entendimento é semelhante ao do vício do produto, resguardadas as devidas diferenças inerentes à natureza de cada um. Um serviço com vício corresponde àquele em que é possível se evidenciar falhas que comprometam a essência do objeto alvo do negócio. É esperado do prestador de serviço um comportamento correspondente àquele a que se dispôs fazer quando pactuado o serviço e com aquela que se vinculou mediante informações prestadas a qualquer título.

Os serviços podem ser classificados como sendo de meio e de resultado. Aqueles não garantem ou não podem garantir o resultado, pois dependem de circunstâncias além do alcance de sua interferência, como ocorrem no caso de hospitais os quais fornecem serviço, sem que possam garantir que os resultados sejam positivos. O segundo caso, que tem fim específico, deve preencher completamente a expectativa que gera. Temos o caso, por exemplo, de um eletricitista que venha consertar um problema de vazamento de corrente elétrica em uma residência, e mesmo tendo recebido o pagamento pelo serviço, não o fez devidamente.

Observe-se que no caso de vício são atingidos apenas os produtos adquiridos ou os serviços contratados pelos consumidores, isto é, a responsabilidade do fornecedor não atinge diretamente aos consumidores, mas a coisa atingida pelo vício.

É importante salientar que, neste tipo de responsabilidade civil, a lei prevê a maneira como o consumidor lesado deverá ser ressarcido pelo fornecedor. Essa previsão legal encontra-se no §1º do artigo 18, no tocante aos produtos e nos incisos I, II e III do artigo 20, em relação aos serviços, assegurando ao consumidor o direito de escolha da reparação.

Neste sentido é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 445.804 - RJ (2002/0086432-3)

RELATOR	:	MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	:	CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTROS
RECORRIDO	:	JÚLIA ISKIN
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO KALACHE E OUTROS

EMENTA

CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. DEFEITO. A quantidade e a frequência dos defeitos manifestados logo após a compra do veículo zero-quilômetro autorizam o pedido da substituição (CDC, art. 18, § 3º); nada justifica a presunção de que, consertado o último defeito, outro não se revele logo a seguir, como já

aconteceu nas ocasiões anteriores. Recurso especial conhecido e provido em parte, tão-só para afastar da condenação a indenização por danos morais, com consequente reflexo na verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, vencida, na extensão, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 5 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

Documento: 620507

EMENTA / ACORDÃO

DJ: 19/05/2003

De fato, o STJ em outras ocasiões, diante de situações semelhantes, referentes aos vícios por inadequação do produto, em relação à compra de veículo novo apresentando defeitos como vazamento de óleo, de motor, câmbio, capota, já decidiu pela responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor (REsp 185.836/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/03/99; REsp 195.659/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/06/2000; AgRgAg 350.590/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/06/2001; REsp 445.804/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19/05/2003).

Os artigos 18 a 20, do CDC abrangem os vícios por inadequação:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I- a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III- o abatimento proporcional do preço.

§ 2º. Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º. O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º. Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º. No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

I- os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em

desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I- o abatimento proporcional do preço;

II- complementação do peso ou medida;

III- a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º. Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º. O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I- a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III- o abatimento proporcional do preço.

§ 1º. A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Ressalta-se que os vícios de que trata o artigo 18 do CDC são somente aqueles que comprometem a qualidade do produto, a ponto de torná-lo impróprio para o consumo ou lhe diminua o valor e não qualquer defeito que possa ser sanado com facilidade.

Tem-se que observar, inicialmente, que ao consumidor somente é dado o direito de exigir a substituição das partes viciadas. A escolha pela substituição do produto ou pela devolução do valor pago, apenas terá lugar, se o fornecedor não reparar os defeitos ou não promover a substituição das partes viciadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O direito, apenas subsistirá se o consumidor tiver respeitado os prazos decadenciais estabelecidos pelo artigo 26 do CDC, isto é, desde que a reclamação tenha sido efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, no caso do fornecimento de produtos não duráveis. No prazo de 90 (noventa) dias, no caso de produtos duráveis, contados a partir da efetiva entrega do produto. O consumidor tem que agir rápido ao realizar à sua reclamação ao fornecedor, se os vícios forem de fácil verificação para ser reparados, a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito, mas também tem que ser diligente, se os vícios forem ocultos.

Segundo José Fiker entende como vício, uma anomalia que afeta o funcionamento de produtos ou serviços ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos matérias ao consumidor. Pode decorrer devido à falha de projeto ou da execução, ou da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção.

No vício do produto ou do serviço, é um defeito intrínseco ao produto ou serviço em si, gerando um mau funcionamento ou má fruição ou má utilização; é um defeito menos grave, chamado também de vício de adequação, não colocando em perigo o consumidor.

O consumidor pode exigir a substituição das partes viciadas de acordo com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme prevê o artigo 18, anteriormente transcrito.

Sendo assim, haverá responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, podendo exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição da quantia paga monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou ainda o abatimento proporcional no preço, isso se não for sanado no prazo máximo de 30 dias (§1º, art.18).

As partes podem convencionar a redução ou ampliação do prazo, contudo não deve ser inferior a sete ou superior a 180 (cento e oitenta) dias. A cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor nos contratos de adesão. (§2º, art.18).

Para Netto Lôbo (<http://www.brasilcon.org.br>):

(...) O regime da responsabilidade por vício adotado pelo Código de Defesa do Consumidor destravou as amarras que cerceavam os movimentos do tradicional instituto dos vícios redibitórios, flexibilizando os modos de exercitar as pretensões, admitindo o vício aparente e ampliando o alcance ao enlaçar os serviços prestados. Os princípios fundamentais de um e de outro são comuns, no entanto, tornando valiosa e fascinante a recepção da experiência antiga, desde os romanos, para que os esforços conjugados do antigo e do novo indiquem um regime jurídico apropriado às demandas de nosso tempo.

No artigo 18, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor ressalta-se que quando o vício for de um produto *in natura* responde o fornecedor imediato, salvo, quando identificado seu produtor.

São impróprios para consumo:

- a) Produtos com a data de validade vencida;
- b) Produtos, alterados, adulterados, deteriorados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou a saúde, perigosos ou aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- c) Produtos inadequados ao fim que se destinam (§6º, art.18).

Podemos destacar como vício que torna o produto impróprio para o consumo, o vício oculto e o vício aparente.

Podemos destacar que o desconhecimento do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o eximira de responsabilidade, conforme preleciona o artigo 23 do CDC.

Para Maria Helena Diniz ter-se-ia responsabilidade subjetiva *júris et de jure* do fornecedor, se o produto ou serviço vier a lesar patrimonialmente o consumidor, em razão de vício de quantidade ou de qualidade por inadequação.

2.5 Excludentes de responsabilidade do fornecedor

Invocando mais uma vez as ferramentas necessárias ante a omissão do texto *legis*, aplicam-se como excludentes de responsabilidade as mesmas hipóteses previstas no art. 12, §3º, e no art. 14, § 3º, cujo texto é taxativo, não admitindo interpretação extensiva ou análoga a partir de outros artigos.

O referido texto fala de que só será possível ao promovido se eximir de condenação judicial se houver observância no que reza:

§3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só será responsabilizado quando provar:
I- que não colocou o produto no mercado;
II- que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
III- ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A questão é, se as hipóteses trazidas pelo legislador são taxativas ou se são meramente exemplificáveis. Vale salientar que a interpretação extensiva par ao dispositivo em pauta não pode ser levada a um direcionamento que possa refletir negativamente para a justa tutela do consumidor. Não se pode afastar a responsabilidade do fornecedor, quando não foi esta a vontade do legislador.

O nexos causal é pressuposto inerente para haver a responsabilidade, mesmo sendo ela objetiva. Se não houver relação de causa e efeito, não há que se falar em responsabilidade. Conquanto, caberá ao fornecedor o ônus de provar alguma causa de exclusão de sua responsabilidade.

Para o Professor Marins (1993, p.110):

(...) defeitos juridicamente irrelevantes para efeitos da responsabilidade civil do fornecedor pelo fato produto são os que não estão elencados no caput do art. 12, ou seja, defeitos que não sejam decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, formulas, manipula; ao, apresenta; ao ou acondicionamento de seus produtos, bem como os que não decorram de informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Exemplificativamente, tem-se como defeitos juridicamente irrelevantes os que decorram da ação exclusivamente culposa do consumidor ou de terceiro, os que decorram de caso fortuito ou força maior, da normal ação deletéria do tempo e dos riscos de desenvolvimento. A conseqüente lógica e jurídica, desta afirma; ao, e que, por sua vez, são juridicamente relevantes os defeitos elencados taxativamente no caput do art. 12.

A doutrina jurídica reconhece que os defeitos de fabricação são verdadeiramente rigorosos, intrínseco a qualquer espécie de produção em serie.

Rocha (1993, p.114) relata que:

Os defeitos de fabricação segundo Carnevalli, Angel Royo y Fernandez Rio, apresentam duas características: a previsibilidade, já que sua frequência pode ser objeto de um prévio cálculo estatístico a sua relativa inevitabilidade porque escapam ao mais elevado grau de cuidado e de controle da produção. Agregue-se, ainda uma terceira característica apontada por Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim, que seria a manifesta; ao limitada, não atingindo todos os consumidores, provocando danos apenas em uns poucos.

2.5.1 Causas que excluem a responsabilidade do fornecedor

Existem algumas causas que excluem a responsabilidade do fornecedor, porque não existe responsabilidade plena.

2.5.1.1 Quando o fornecedor do produto provar que não o colocou no mercado

Não havendo nexos causal entre o dano provocado pelo produto defeituoso e a atividade do produtor ou fornecedor, este não será responsabilizado. Exemplo: produto falsificado, produto em fase de teste que foi subtraído e colocado por alguém no mercado.

2.5.1.2 Quando o fornecedor provar que, embora tenha colocado o produto no mercado, o defeito não existir.

O Código elenca a inexistência de defeito, como causa excludente da responsabilidade do fornecedor.

Rocha (1992, p.92) diz a este respeito: “Um pressuposto essencial da responsabilidade do fornecedor e que o produto seja defeituoso, isto é, no momento em que foi colocado no mercado apresente um defeito potencial ou real e que esse defeito seja a causa do dano”.

Se o produto ou serviço não for defeituoso e não houver relação entre o dano e a atividade do fornecedor, não haverá responsabilidade. O ônus da prova é incumbido ao fornecedor.

Portanto, se o fato gerador da responsabilidade objetiva do fornecedor é o defeito do produto, inexistindo o defeito, inexistirá a responsabilidade.

2.5.1.3 Quando a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiro

Quando a conduta do consumidor for fator direto e determinante do evento, não existindo nenhum defeito no produto ou no serviço.

Se o comportamento do consumidor é a única causa do acidente de consumo, não há como responsabilizar o produtor ou fornecedor por ausência de nexo causal entre o dano e a atividade. Conquanto, segundo corrente majoritária, se o comportamento do consumidor não é causa única do acidente de consumo, mas concorre para ele, não se admite a culpa concorrente.

A respeito da culpa concorrente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 287.849/SP, reconheceu que a culpa concorrente do consumidor ofendido permite a redução da indenização imposta ao fornecedor (III, § 2º, art. 12):

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Responsabilidade do fornecedor. Culpa concorrente da vítima. Hotel. Piscina. Agência de viagens - Responsabilidade do hotel, que não sinaliza convenientemente a profundidade da piscina, de acesso livre aos hóspedes. Art. 14 do CDC. - A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Art. 12, § 2º, III, do CDC. - A agência de viagens responde pelo dano pessoal que decorreu do mau serviço do hotel contratado por ela para a hospedagem durante o pacote de turismo. Recursos conhecidos e providos em parte. (REsp 287849/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0119421-6; DJ DATA: 13/08/2001; PG: 00165, RDR, VOL.: 00021, PG: 00392, RSTJ VOL.: 00154, PG: 00463, RT VOL.: 00797, PG:00226; Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR).

2.5.1.4 Caso fortuito e força maior

Quanto ao caso fortuito e à força maior, apesar de não estarem no rol das excludentes da responsabilidade do fornecedor. Portanto, não serem admitidos como excludentes por alguns autores, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 120.647/SP, se posicionou no sentido de que são aceitos como causas de excludentes de responsabilidade:

“O fato de o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas”. (Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO - Terceira Turma - Julgado em 16/03/2000 - DJ 15/05/2000, p.156).

Nesses dois fatos imprevisíveis, deve-se observar sempre a existência de nexo causal. O juiz avaliará, no caso concreto, se o dano, mesmo parcial, ocorreu em razão de defeito ou vício do produto ou do serviço.

Caso fortuito: é a imprevisibilidade. Normalmente, ocorre antes de o produto ser disponibilizado no mercado e colocado em circulação. Nesse caso haverá responsabilidade objetiva do fornecedor que só será afastada se o defeito no produto não existir. Se o fato é externo e não tem relação com o produto, não há que se falar em responsabilidade atribuída ao fornecedor. É o chamado fortuito externo.

Entretanto, se o fato atinge o produto durante sua fabricação, é caracterizado como defeito do produto, gera responsabilidade e o fornecedor não se abstém de indenizar. É o chamado fortuito interno.

2.6 Inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Para Cavalcanti (2001, p.83), entendendo tratar-se de questão maior que a mera interpretação legal, em benefício do consumidor, ensina que a referida facilitação só deve decorrer de expressa previsão legal, e, no caso das relações de consumo, o fornecedor tem obrigações claras e determinadas no estrito cumprimento de suas atividades, quais sejam:

“manter em seu poder todos os dados e informações acerca de seus produtos e serviços, sendo bem mais fácil a comprovação dos fatos referentes a esses bens e serviços pelo fornecedor que pelo consumidor, sobretudo quando se tratar de hipossuficiente”.

Não há uma discussão declarada da doutrina acerca da necessidade processual de requerimento ou da faculdade do agir de ofício.

Para alguns doutrinadores a inversão deve ser concedida de ofício, uma vez atendidos os requisitos; outros, em concordância com o artigo 162 do CPC, acreditam que a concessão poderá ser feita tanto a requerimento, quanto de ofício.

Leite (2005, p.109), que traduz, em sua obra *Introdução ao Direito do Consumidor*, a vontade do Código de modo brilhante:

Note-se que a própria norma que atribui ao Juiz a faculdade de inverter o ônus da prova já delimita a margem de discricionariedade a ele reservada: portanto, se a alegação do consumidor for verossímil, o Juiz não pode deixar de inverter o ônus *probandi*, por se tratar de um direito da parte e não de uma faculdade ilimitada do Juiz. O que cabe ao julgador é unicamente dizer se há ou não verossimilhança na afirmação do autor consumidor, só podendo exigir dele a prova dos fatos Constitutivos do direito se entender que suas alegações são inverossímeis.

Por conseguinte quando o consumidor for hipossuficiente “segundo as regras ordinárias da experiência” o ônus da prova inverte-se de plano, por força de expressa determinação legal contida no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, não podendo o Juiz indeferir tal providência.

Já, outra corrente, ou seja, aqueles que acreditam que a inversão poderá ser conferida, tanto de ofício quanto a requerimento, estão Moreira (2008, p.176) que explica:

A inversão poderá ser determinada tanto a requerimento da parte, como de ofício: tratando-se de um dos "direitos básicos do consumidor", e sendo o diploma composto de normas de ordem pública (art. 1º), deve-se entender que a medida independe da iniciativa do interessado em requerê-la. Aliás, a interpretação em sentido oposto levaria ao absurdo de fazer crer que o Código, inovador em tantos passos, pela outorga de novos e expressivos poderes ao Juiz, teria, no particular, andado em marcha-ré. ...

Para Gaulia (2001, p.85):

(...) o consumidor ou economicamente carente e não tem como afirmar seus direitos frente aos fornecedores, ou carece de informações não as compreende, pois lhe são tecnicamente incompreensíveis. Não há hipossuficiência do fornecedor, a hipossuficiência é sempre do consumidor. Portanto compete ao fornecedor provar ausência de fraude e que o consumidor não foi lesado na compra de seu produto.

Os defeitos de fabricação segundo Carnevalli, Angel Royo y Fernandez Rio, apresentam duas características: a previsibilidade, já que sua frequência pode ser objeto de um prévio cálculo estatístico a sua relativa inevitabilidade porque escapam ao mais elevado grau de cuidado e de controle da produção. Agregue-se, ainda uma terceira característica apontada por Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim, que seria a manifestação limitada, não atingindo todos os consumidores, provocando danos apenas em uns poucos.

Aproveita-se também para as questões atinentes ao vício, a possibilidade de inversão do *onus probandi* já referendado no capítulo anterior. É facultado ao julgador a inversão do dever das partes em provar, impondo-se ao fornecedor a necessidade de desconstituir o direito rogado pelo consumidor, contrário à regra geral que cabe ao autor provar a constituição do seu direito. Tal procedimento é vital para a manutenção da equidade e da legítima justiça no que tange a uma relação consumerista com base na vulnerabilidade pregada pelo princípio da hipossuficiência.

3 JURISPRUDÊNCIAS AFETAS AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Podemos verificar que os nossos Tribunais (Superiores, Regionais e Estaduais), no que se trata de defeito relativo à falha na segurança, de caso em que o produto traz um vício intrínseco que potencializa um acidente de consumo, que possa sujeitar o consumidor a um perigo iminente, por exemplo, defeito na mangueira de alimentação de combustível do veículo, propiciando vazamento causador do incêndio, imperativo que seja aplicada a regra do artigo 18 do CDC, conforme jurisprudência descrita, neste trabalho.

Frisa-se que na cadeia de coobrigação, tanto o fornecedor-fabricante quanto o fornecedor-distribuidor como o fornecedor-comerciante são responsáveis civilmente pelos danos que vieram por seus agentes causarem. Eventualmente, estes dois últimos, for responsabilizado pelos danos causados por defeito original no produto e promova a reparação dos danos, terá ação de regresso contra a fabricante.

Concluimos, em última análise, o fabricante será o verdadeiro responsável pela indenização. A respeito do tema, transcrevemos os comentários de Zelmo Denari:

Se ao comerciante, em primeira intenção, couber a reparação dos vícios de qualidade ou quantidade - nos termos previstos no § 1º do art. 18 - poderá exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, o âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do *status quo ante* (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária. 5. ed., p.168).

Ao contrário do que ocorre na responsabilidade pelo fato do produto, no vício do produto a responsabilidade é solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante, a teor do que dispõe o artigo 18, *caput*, do CDC.

Sob esse enfoque, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que a melhor exegese dos artigos 14 e 18 do CDC indicam que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação, conforme se extrai do REsp 1.077.911/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011.

No âmbito do *vício do produto*, é importante distinguir o dano *circa rem* (inerente ao vício do produto ou serviço e diretamente ligado a ele) do dano *extra rem* (dano indiretamente ligado ao vício do produto ou do serviço porque, na realidade, decorre de causa superveniente, relativamente independente, e que por si só produz o resultado).

A venda de veículo fabricado em 1999 como sendo do ano de 2000, caracterizou, de modo inequívoco, vício por inadequação, cuja falha na informação redundou na diminuição do valor do automóvel, o que atrai a responsabilidade solidária entre fornecedor e fabricante expressa em lei (art. 18, *caput*, CDC).

O STJ, em casos similares, tem se manifestado, reiteradamente, a respeito da existência de responsabilidade solidária para as hipóteses de ocorrência de vício do produto. Aponta-se nessa linha os seguintes recursos especiais: 554.876/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/05/2004; e 402.356/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/03/2003.

Contudo, a pretensão da recorrente restringe-se ao reconhecimento de sua condição de responsável apenas em caráter subsidiário. Não formulou pedido sucessivo no sentido de atrair a responsabilidade solidária legal da fabricante afastada pelo TJRJ, em caso de não ver atendido seu pleito, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 611.872 - RJ (2003/0197368-1)

RELATOR	:	MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS E OUTRO(S) FERNANDA MENDONÇA S. FIGUEIREDO GUSTAVO NUNES DE PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARIA ALICE BUENO NEVES E CÔNJUGE
ADVOGADO	:	ATILA DA CUNHA LOBO SOUTO MAIOR E OUTRO
INTERES.	:	REALCE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
INTERES.	:	BANCO FORD S/A
ADVOGADO	:	NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
INTERES.	:	COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS

EMENTA

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- 1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC.**
- 2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC.**
3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). GUSTAVO NUNES DE PINHO, pela parte RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Documento: 25021945

EMENTA / ACÓRDÃO

DJe: 23/10/2012

RECURSO ESPECIAL Nº 402.356 - MA (2001/0192783-3)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOUGLAS ABREU BEZERRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JADIEL CAMELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA MORAES
RECORRIDO : ALVEMA - ALCÂNTARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DESDE LOGO. QUANTUM. MEROS DISSABORES E ABORRECIMENTOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo.

II - Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos coobrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles.

III - A fixação do dano moral não exige liquidação por arbitramento. Recomenda-se, na verdade, que o valor seja fixado desde logo, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional.

IV - Na espécie, o valor do dano moral merece redução, por não ter o autor sofrido abalo à honra e nem sequer passado por situação de dor, sofrimento ou humilhação. Na verdade, os fatos ocorridos estão incluídos nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos.

V - Para fins de prequestionamento, é indispensável que a matéria seja debatida e efetivamente decidida pelo acórdão impugnado, não bastando a suscitação do tema pela parte interessada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido, em parte, o Ministro Aldir Passarinho Junior, que lhe dava provimento em maior extensão. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Fernando Gonçalves. Presidiu a Sessão o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 25 de março de 2003(data do julgamento).

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Relator

Documento: 689876

EMENTA / ACORDÃO

DJ: 23/06/2003

RECURSO ESPECIAL Nº 547.794 - PR (2003/0083271-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SPARTACO PUCCIA FILHO
ADVOGADO : BRENO ROCHA PIRES ALBUQUERQUE E OUTRO

RECORRIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES E
OUTRO(S)
GILBERTO BAUMANN DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.

1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor.
2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes.
3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

Documento: 12707439

EMENTA / ACORDÃO

DJe: 22/02/2011

RECURSO ESPECIAL Nº 713.284 - RJ (20040181422-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO BRUNO MILECH
FABRÍCIO POVOLERI MANES
RECORRIDO : JOSÉ MARIA PEREIRA MONTES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES

EMENTA

Processual civil e direito do consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Venda de veículo. Ano de fabricação equivocado. Condenação por danos morais.** Valor. Matéria não debatida no acórdão recorrido. Responsabilidade solidária. Fabricante e fornecedor.

- A comercialização de veículo fabricado em 1999 como sendo do ano de 2000, caracteriza vício por inadequação, cuja falha na informação redundou na diminuição do valor do automóvel, o que atrai a responsabilidade solidária entre o fornecedor e o fabricante, expressa em lei (art. 18, caput, do CDC).

- Contudo, mantém-se o acórdão recorrido, porquanto o pedido formulado no especial restringe-se ao reconhecimento da responsabilidade do recorrente em caráter subsidiário.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. Sustentou oralmente o Dr. Fabrício Manes, pelo recorrente.

Brasília (DF), 03 de maio de 2005 (data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento: 1768017

EMENTA / ACORDÃO

DJ: 17/10/2005

RECURSO ESPECIAL Nº 185.836 - SAO PAULO (98/0060882-6)

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : SILVANA DE MASE
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS E OUTRO
RECDO : FORD DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIS CARLOS DIAS TORRES E OUTROS

EMENTA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Vício de qualidade. Automóvel. Não sanado o vício de qualidade, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas previstas no art. 18, § 1º, do CDC. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que dera pela procedência da ação, condenada a fabricante a substituir o automóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.

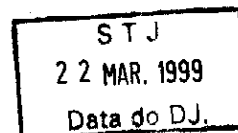
Brasília-DF, 23 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Que a Deus está F.

MINISTRO Barros Monteiro, Presidente

Ruy Rosado de Aguiar

MINISTRO Ruy Rosado de Aguiar, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 195.659 - SÃO PAULO - (1998/86345-1) - (7.386)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECTE : PAULO BECHUATE
ADVOS : EDUARDO DE LIMA CATTANI E OUTRO
RECDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOS : CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO E OUTROS

EMENTA

Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito de fábrica. Responsabilidade do fabricante.

1. Comprado veículo novo com defeito de fábrica, é responsabilidade do fabricante entregar outro do mesmo modelo, a teor do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Recurso especial conhecido e provido

ACÓRDÃO

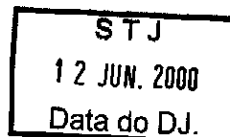
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Brasília, 27 de abril de 2000. (data do julgamento)

Carlos Alberto Menezes Direito

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Presidente e Relator



4 CONCLUSÃO

Depois do exame da responsabilidade civil decorrente da relação de consumo, deve-se concluir que aqueles que estão envolvidos na “sociedade de consumo” - fornecedor - são responsáveis pelos danos que ocorrer com os contratantes - consumidores, independentemente de culpa.

O Código de Defesa de Consumidor é a lei regente que disciplina a matéria, conceituando fornecedor e trazendo sobre este, quer seja de produto ou serviço, a responsabilidade objetiva, segundo dispõem os artigos 12 e 14 do citado *Codex*.

A evolução dos direitos consumeristas no Brasil se deu de maneira lenta, mas gradual, até se chegar ao regramento jurídico para a responsabilização do fornecedor pelos danos causados por produtos defeituosos ou viciados, muito se percorreu, a partir das primeiras leis, especialmente com a previsão disposta no artigo 48 das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e o advento do Código de Defesa do Consumidor, publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de setembro de 1990, porém, atualmente possuímos uma das mais avançadas leis de defesa e proteção do consumidor, que deve ser efetivada o mais rápido possível, pelos órgãos jurisdicionais a fim de assegurar e garantir os merecidos direitos.

Com o Código promulgado surgiram vários conceitos que anteriormente não tinham atenção especial:

Conceito de consumidor que tem três definições, uma, o conceito previsto no artigo 2º que pressupõe duas condições; a) aquisição ou utilização de um bem ou serviço; b) destinação ao uso privado, estendido ao uso dos familiares e amigos do adquirente. O segundo deles, previsto no artigo 17, que compreende a todos os lesados - ofendidos - (vítimas) do evento danoso. O terceiro previsto no artigo 29 que equipara o consumidor a todas as pessoas determináveis ou não, expostas as praticas comerciais.

Conceito de fornecedor, previsto no artigo 3º, que compreende três figuras, o fornecedor real - realizador do produto - pessoa física ou jurídica, que sob sua responsabilidade participa do processo de fabricação do produto acabado, de uma parte componente ou da matéria prima. O fornecedor aparente que embora não tenha participado o processo de fabricação ou produção se apresenta como tal. O fornecedor presumido que aquele que importou o produto ou que vende produtos sem identificação clara de seu fabricante, produtor, importador ou construtor.

Conceito de produtos definidos como qualquer objeto de interesse que são oferecidos em dada relação de consumo, destinados a satisfazerem as necessidades de quem o adquire.

Conceito de serviços considerado como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante pagamento, a qual se inclui os serviços desempenhados por instituições financeiras.

O estudo da responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço, como sendo o que decorre de um dano à saúde, à segurança ou à vida do consumidor em decorrência da introdução de produtos defeituosos no mercado, caracterizando o chamado acidente de consumo.

Faz-se necessário identificar os agentes responsáveis, elencados pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor:

a) o fabricante entendido como pessoa física ou jurídica que colocam no mercado produtos industrializados, manipulados, processados ou semiacabados, abrangendo aquele que produz matéria prima, componentes e peças para serem utilizadas na fabricação;

b) o produtor aquele que introduz no mercado, produtos naturais ou produtos não industrializados;

c) o construtor que é o responsável pela introdução no mercado de produtos imobiliários;

d) o importador que introduz no mercado produtos industrializados ou naturais provenientes de outro país, o qual foi equiparado ao fabricante a fim de facilitar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor;

e) o comerciante tem figura especial e eventual, por previsão legal do artigo 13, entendemos ser responsável pelo dever de indenizar pelos prejuízos causados por produtos defeituosos por ele comercializados, quando: não puder ser identificado outro, quando o produto não contiver identificação clara dos responsáveis ou quando não conserva adequadamente o produto. Sendo que todos têm responsabilização solidária, podendo exercer o direito de regresso contra os demais.

O enorme e relevante desafio, além de identificar os responsáveis, também é identificar os defeitos e vícios que são conceitos que dependem de valoração - mensuração - somente podendo a julgador valorá-lo, dependendo da peculiaridade do produto ou todas as circunstâncias do caso concreto.

Podemos afirmar pelo estudo apresentado que os defeitos ou vícios são identificados, igualmente ao projeto ou construção, relativos a erro na projeção, escolha de materiais. Os defeitos de fabricação que são decorrentes da fabricação do produto, previsíveis e relativamente inevitáveis, porque escapam aos mais altos processos de controle. Os defeitos

de informação que decorrem da ausência, insuficiência ou inadequação de informações, advertências ou instruções sobre o seu uso e perigos.

Identificados os defeitos que podem ser objeto de reparação - do dever de indenizar - o estudo mostra as causas excludentes de responsabilidade do fornecedor, previstas no artigo 12, § 3º, do CDC, que comprovadas pelo fornecedor elidem onexo de causalidade entre o produto e o dano.

A primeira hipótese, provar que não lançou o produto ao mercado ou que foi produto de furto ou roubo que foram as ruas sem sua vontade.

A segunda hipótese é a prova de inexistência do defeito, isto é, as utilizações normais, típicas e razoáveis não causa dano ao consumidor.

Por último é a culpa exclusiva do suposto ofendido - vítima. Para complementar o assunto e não menos relevante, tem-se que lembrar, caso não reclame no tempo hábil, existe a perda do direito de ação, prevista pelo artigo 27 do CDC, que determina a prescrição no prazo de 5 (cinco) anos, o direito a ação, tendo início o prazo prescricional com o conhecimento do defeito ou vício, do dano e de sua autoria.

No desenvolvimento deste trabalho-estudo, a várias conclusões podemos chegar, uma delas é a de que somente com uma justiça efetiva e célere, que corresponda efetivamente à expectativa do cidadão-consumidor pode ser aplicado os princípios e regras que a Lei de Defesa e Proteção do Consumidor, sabiamente foi editada e já teve 10 (dez) alterações, visando à proteção de direitos básicos do consumidor.

O fornecedor (fabricante) ou distribuidor (comerciante), solidariamente, são responsáveis civilmente pelo produto que colocar no mercado de consumo com defeito de fabricação, sujeitando-se ao dever de indenizar o consumidor, materialmente. Porém, ao consumidor é dada a faculdade de exigir, uma das alternativas, enumeradas no § 1º, do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Não se deve confundir responsabilidade pelo fato do produto, que provoca dano ao consumidor, obrigando ao fornecedor a reparação do produto, com a responsabilidade por vício do produto, que provoca as consequências previstas nos artigos 18 a 20 do CDC.

Por essa *lei principiológica* - Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11/09/1990), considerada inovadora e moderna, dentre as legislações consumeristas mais protetivas existentes no mundo contemporâneo, servindo-se de modelo e paradigma para outras nações ocidentais e orientais.

O instituto da responsabilidade civil nas relações consumeristas vive em constante mutação, evoluindo ao longo do tempo, como é possível perceber na maneira que os

Tribunais Estaduais, Regionais e Superiores do Brasil vêm determinando a reparação do dano com prestação de pena pecuniária, posto que na antiguidade era estabelecida a reparação do dano causado com o próprio corpo do agente ofensor. É necessário que se faça uma profunda análise dos pressupostos deste instituto tanto à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) quanto do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), como forma de não deixar sem reparação nenhuma pessoa que seja vítima de ofensa, seja no seu patrimônio físico - material, seja na sua reputação, personalidade, imagem e honra - moralidade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1980.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos** in Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto; Jose Pedro de Castro Barreto. Elaboração e atualização Cleber Gomes Ferreira Lima. Brasília, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. 4. ed. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

CRETELLA, José Júnior. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. v. 2, p.1019.

DENARI, Zelmo. **Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e reparação de danos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. 1. 4. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19. ed. Vol VII. São Paulo: Saraiva, 2005.

DO VAL, Olga Maria. **Responsabilidade por vícios do produto e do serviço: do Código Civil ao CDC** in Revista do Direito do Consumidor. Ed. RT. São Paulo: número 13, 1995.

FILOMENO, Jose Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Manual de Direitos do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: Curso Completo**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

GARAY, Carlos. **O Direito do Consumidor no Mercosul**. Revista Jurídica da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 19-24, maio 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. (trad. João Baptista Machado). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Dolo e culpa no Código de Defesa do Consumidor** in Revista do Direito do Consumidor. São Paulo: RT, número 1, 1992.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto**. São Paulo: Saraiva, 1987.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **A proteção jurídica do consumidor contra vícios dos produtos no âmbito dos países do MERCOSUL**. 2004. 110 p. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria - RS, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco como fundamentos da responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações: 1ª parte**. 7. ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 1971.

MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 34. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NORRIS, Roberto. **Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Compre bem- manual de compras e garantias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. **A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento**. In: MARQUES, Cláudia Lima. (Org.). Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p.73-94.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Da responsabilidade por vício do produto e do serviço: Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078, de 11.09.1990**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Responsabilidade Civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMPAIO, Rogerio Marrone de Castro. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2002.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SIMÃO, José Fernando. **Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2004.

ZANON, José Antônio. **Direitos do consumidor e a responsabilidade dos fornecedores**. São Paulo: Copola, 1996.